

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

LUIS FREDERICO SIQUEIRA LEMES

**DA NECESSÁRIA ABOLIÇÃO DA TRAÇÃO ANIMAL:
PERSPECTIVAS DESDE O DIREITO BRASILEIRO**

Rio Grande

2016

LUIS FREDERICO SIQUEIRA LEMES

DA NECESSÁRIA ABOLIÇÃO DA TRAÇÃO ANIMAL:
PERSPECTIVAS DESDE O DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentada ao Programa de Graduação em
Direito da Universidade Federal do Rio
Grande (FURG), como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger
Co-orientadora: Professora Me. Bianca Pazzini

Rio Grande
2016

LUIS FREDERICO SIQUEIRA LEMES

**DA NECESSÁRIA ABOLIÇÃO DA TRAÇÃO ANIMAL:
PERSPECTIVAS DESDE O DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger – FURG (Orientadora)

Profa. Msc. Bianca Pazzini – FURG (Co-orientadora)

Prof. Msc. Jaime John – FURG

Msc. Karine Sanchez

AGRADECIMENTOS

À co-orientadora Profa. Msc. Bianca Pazzini que possibilitou este trabalho na área de direitos animais e que me auxiliou durante todo o processo de criação sempre com bom humor e dando dicas valiosas para o enriquecimento da pesquisa.

À orientadora Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger que desde o primeiro ano de faculdade sempre me ajudou e possibilitou meu crescimento como acadêmico durante estes 5 anos de graduação.

Aos meus pais por todo o apoio e suporte que me deram, por estarem sempre ao meu lado em todos os momentos e por possibilitarem minha trajetória no ensino superior.

À minha namorada Gabriela Silva Morales por todo o companheirismo, compreensão e apoio neste tempo ao meu lado, que não é pouco, já que pôde presenciar as diversas fases de mim mesmo. Do “Luis aspirante à cientista da computação”, ao “Luis vestibulando” até finalmente o “Luis entregando um trabalho de conclusão de curso na Faculdade de Direito”.

À Sofia e a Laila (em memória) e ao Napoleão e ao Anakin (em memória), fiéis companheiros caninos e felinos que com toda a certeza foram essenciais e de extrema importância para a minha escolha de tema na área de direitos animais.

Aos amigos que compreenderam e apoiaram este período de formulação de trabalho de conclusão de curso.

RESUMO

Devido aos inúmeros flagrantes de maus tratos presenciados quase que diariamente aos animais que puxam veículos de tração pelos municípios brasileiros e também com o constante número de abandonos quando estes animais não conseguem mais exercer o serviço exigido pelos condutores destes veículos, fica evidente que uma mudança deve ser realizada em relação a estes animais. Diante do surgimento de uma nova ética em relação aos animais frente à corrente antropocêntrica sustentada por séculos pela Igreja e pela maioria dos filósofos, o despertar do movimento em prol dos direitos animais nos últimos anos trouxe consigo uma nova possibilidade de legislações preocupadas com a questão animal. Com a Constituição Federal de 1988 vedando os maus tratos aos animais, urge como necessidade a sustentação de garantias mais específicas. Uma vez que a omissão estatal não permite tal tipo de fiscalização, a corrente do abolicionismo animal se torna uma importante alternativa para o combate efetivo de tais situações. No que tange aos veículos de tração animal, alguns municípios já adotaram medidas abolicionistas, a substituição de tais veículos por veículos mecânicos ou a proposta de cursos profissionalizantes aos condutores demonstram um ganho tanto para animais humanos como para animais não humanos. Quanto aos procedimentos empregados, tem-se a pesquisa com a método decolonial, assim como bibliográfica e documental, realizada através da leitura e fichamento crítico de livros, artigos científicos, legislações e outros documentos. Dentre os resultados obtidos, destacam-se alguns, a saber: (1) a constatação de uma nova ideologia ética e moral com relação aos animais; (2) o surgimento progressivo de legislações nacionais e internacionais em favor dos animais; (3) a possibilidade da substituição dos veículos de tração animal, seguindo a corrente abolicionista, por alternativas sustentáveis e que não causem prejuízo a famílias que dependem deste meio de veículo para seu sustento. Espera-se por meio destes resultados, proporcionar, incentivar e impulsionar municípios que ainda não aderiram medidas abolicionistas frente aos veículos de tração animal assim como municípios que estão em processo para tal objetivo.

Palavras-chave: Direitos Animais. Abolição Animal. Veículos de Tração Animal.

ABSTRACT

Due to the numerous cases of bad treatment witnessed almost daily in Brazilian cities about animals pulling traction vehicles and with the constant number of animal abandonment when they can no longer do the work required, it is evident the need for a change in this situation. With the emergence of a new ethics in regard to animals against the anthropocentric current sustained for centuries by the Church and by most philosophers, the awake of the movement for animal rights from some years now has brought with it a new possibility of concerned laws with animal issues. With the Federal Constitution of 1988 forbidding the mistreatment of animals, there is an urgent need for more specific guarantees. Since state failure does not allow such kind of supervision, the current animal abolitionism becomes an important alternative to effectively combat these situations. In regard to animal-drawn vehicles, some municipalities already adopted abolitionists measures: the replacement of such vehicles for mechanical vehicles or the propose of courses for the drivers. These practices were beneficial for both human animals and non-human animals. As for the procedures employed, the research is described with the decolonial method so as bibliographical and documentary, through the reading of by reading and critical reports of books, scientific articles, legislations, among other documents. Among the results, there are some highlighted, such as: (1) the realization of a new ethical and moral ideology with regard to animals; (2) the gradual emergence of national and international legislation in favor of animals; (3) the possibility of replacement of animal-drawn vehicles, following the current abolitionist for sustainable alternatives that do not cause harm to families that depend on this kind of vehicle for their sustenance.

Key-words: Animal Rights. Animal Abolicism. Animal Traction Veichles.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 OS ANIMAIS AO LONGO DA HISTÓRIA: DO ANIMAL COMO COISA A QUEBRA DO PARADIGMA ANTROPOCENTRISTA	10
1.1 O ANIMAL COMO COISA: A AFIRMAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO.....	11
1.2. O ANIMAL COMO UM SER SENCIENTE: A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA FRENTE ÀS BASES HISTÓRICAS	15
2 OS ANIMAIS SOB A ÓTICA LEGISLATIVA APRESENTADA NO BRASIL E NO MUNDO.....	22
2.1. TRATADOS E LEGISLAÇÕES INTERNAS INTERNACIONAIS: UMA ANÁLISE EXTERNA SOB A TUTELA JURÍDICA APRESENTADA NO EXTERIOR.....	23
2.2 A PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL: ANÁLISE HISTÓRICA DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS E LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS ...	27
3 SOBRE A TRAÇÃO ANIMAL NO BRASIL: ANÁLISE GERAL	34
3.1 OS EFEITOS DA VIDA URBANA NOS ANIMAIS DE TRAÇÃO E AS CINCO LIBERDADES COMO INSTRUMENTO DE COMPARAÇÃO	38
3.2 DAS LEIS MUNICIPAIS COMO MECANISMO DE OBSTRUIR O USO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL.....	43
3.3 A QUESTÃO DOS VEICULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE PELOTAS	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto a análise do direito brasileiro através da pesquisa de legislações de âmbito nacional e de municípios que já aderiram ou estão em processo de adesão à abolição dos Veículos de Tração Animal (VTAs).

Tal pesquisa se faz necessária diante das cenas presenciadas comumente nas cidades brasileiras: animais puxando tração em condições precárias e deploráveis. Faz-se mister a problematização quanto a utilização destes animais como instrumento de trabalho nos centros urbanos, uma vez que, em pleno século XXI, com o enfraquecimento do paradigma antropocêntrico, tal prática começa a ser contestada.

Desta forma, com o auxílio de um novo pensamento moral e ético, somada as constantes inovações legislativas relacionadas à questão animal, têm-se por objetivo desta pesquisa expor a realidade dos veículos de tração animal e demonstrar a necessidade da abolição destes veículos, ideia já realizada em alguns municípios.

Autores como Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione conduzem o entendimento ético inicial em relação aos animais, uma vez que, cada um em seu tempo, contribuem para uma mudança de visão e tratamento com os animais. Do ponto de vista utilitarista e bem-estarista de Singer, o estudo evoluiu até a chegada de um entendimento abolicionista de Regan e Francione, defendido por esta pesquisa, e que servirá auxílio para a condução desta. Em âmbito nacional, Samylla Mól trará um grande auxílio à pesquisa, visto que sua posição em defesa dos animais utilizados para tração nos centros urbanos auxiliará análise acerca do objetivo.

Considera-se a corrente abolicionista dos direitos animais como base para este trabalho, por entender ser a medida mais ética existente. Uma vez que há uma evolução na sociedade e que esta não comporta mais hierarquizações e subalternizações, o uso forçado de animais para trabalho (neste caso específico os VTAs) apresenta-se como um retrocesso ético e moral e que deve ser refutado com base de ser possível sua substituição por outros meios que não dependam da utilização de animais.

Como metodologia apresentada, a escolha do método decolonial é importante, uma vez que, segundo Pazzini (2016), tal método tem como escopo a transgressão de um conhecimento tido como universal, o combate da superioridade de uma espécie sobre a outra, dessa forma combatendo a subalternização encontrada nos animais ante seu uso em VTAs.

Quanto aos procedimentos empregados, tem-se que a pesquisa é essencialmente bibliográfica e documental, realizada através da leitura e fichamento crítico de livros, artigos científicos, legislações e outros documentos, cujas fontes encontram-se devidamente citadas ao final.

O presente trabalho está dividido em 3 (três) capítulos, onde, se busca, de forma progressiva, a colocação do animal como um sujeito com interesses significativos e com direitos até a garantias específicas encontradas nas legislações brasileiras.

No primeiro capítulo, far-se-á uma análise histórica acerca do pensamento ético e moral adotado ao longo do tempo.

Inicialmente, considerava-se o animal como um simples objeto sem interesses, um instrumento utilizado pelo ser humano para alcançar a sua superioridade. Este pensamento contou com a ajuda de filósofos e da Igreja durante séculos, predominando e assegurando a prevalência da espécie humana frente às demais.

Tal ideologia somente começou a ser questionada com maior força no Século XIX, com a chegada de um pensamento ético e moral onde entendia-se os animais como seres capazes de sentir dor e prazer e, dessa forma, ganhando força ao longo do tempo através de obras em que colocaram o animal como um ser senciente, com interesses significantes e sujeitos de direito.

No segundo capítulo a análise de legislações tanto internacionais como nacionais demonstrarão que, frente a um novo entendimento ético e moral que começou a tomar conta da sociedade, houve-se a necessidade da criação de leis que importaram para a questão animal. Desta maneira, far-se-á um exame acerca destas legislações, sua evolução ao longo do tempo, das primeiras leis que visavam uma proteção contra maus tratos, até a chegada da consideração do animal com um status jurídico diferente das meras coisas.

O terceiro capítulo visa à entrada específica do assunto proposto, animais utilizados para tração nas cidades brasileiras. Tal tema pode ser tratado, uma vez

que, diante da evolução legislativa apresentada no capítulo anterior, houveram condições para aprofundar as questões dos direitos animais e, desta forma, focar em garantias exclusivas, neste caso, aos animais de tração. Diante disto, se apresentará a questão dos animais de tração, sua origem histórica e a relação com o ser humano até os dias atuais, onde o uso destes animais pode ser questionado, diante da possibilidade de substituição destes seres por instrumentos mecânicos. Tal ideia de viés abolicionista já começa a ser utilizada em alguns municípios e está em processo de mudanças em outras cidades, como o município de Pelotas, que em 2016, com a criação da Lei nº. 6.321 permitiu a discussão de ideias para que a abolição dos VTAs seja realidade em um prazo de 4 (quatro) anos, sem o prejuízo para famílias que dependam de tal veículo.

À guisa de esclarecimento, entende-se que *proteção* não é uma palavra adequada, pelo fato de manter a centralidade no humano, já que este se manteria em uma posição paternalista para com os animais: o humano não deve “proteger” os animais, mas simplesmente não violar seus direitos. Contudo, tal terminologia será utilizada ao longo do texto, por seu uso corrente pelos pensadores da área.

Desta forma, espera-se assim, contribuir com provocações aptas a possibilitar a abolição dos VTAs, proporcionando tanto aos animais como a sociedade, condições igualitárias e que permitam a prosperidade de ambos.

1 OS ANIMAIS AO LONGO DA HISTÓRIA: DO ANIMAL COMO COISA A QUEBRA DO PARADIGMA ANTROPOCENTRISTA

O presente capítulo tem como proposta realizar uma breve abordagem sequencial acerca dos tratamentos que os animais receberam ao longo dos anos, passando sucintamente pelos conceitos filosóficos primórdios que colocavam o animal como algo sem consciência, autômato e incapaz de sentir dor. Parte-se também da ideia de animal como objeto, como uma propriedade do ser humano. Após a análise deste período que se pode considerar um período sombrio para os animais, o capítulo irá se dirigir para uma fase onde estas ideias já observadas como obsoletas desde um ponto de vista ético começam a ser rompidas por pensadores que questionam tal raciocínio e começam a expor ideias que provam que muitas das teorias aplicadas com relação a diminuir o animal não-humano em relação ao animal humano estão envolvidas pela ideia do especismo (conceito que será explanado a seguir). Assim, tem-se início uma estruturação de ideias com vistas a quebrar este paradigma especista abrindo oportunidades para a discussão ganhar campo em favor dos animais. Estas ideias começam a se difundir no século XX com correntes como a do bem-estar animal e da libertação animal, tendo Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione como alguns dos principais pensadores contemporâneos. Como ápice do capítulo, far-se-á uma análise mais aprofundada acerca das teorias de tais autores, uma vez que pode se considerar que são os responsáveis pelas principais teorias atuais.

1.1 O ANIMAL COMO COISA: A AFIRMAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO

As bases para um tratamento desigual em relação aos animais por parte dos seres humanos podem ser encontradas diante dos longos períodos em que foram elevados conceitos em que colocaram o ser humano acima dos animais. Segundo Heron José de Santana Gordilho:

A forma que a maioria das pessoas trata os animais está relacionada a bloqueios psicológicos e conceituais inculcados através de uma longa tradição religiosa e filosófica, partindo do pressuposto de que os animais, destituídos de alma intelectual ou qualquer espiritualidade, existem apenas para o benefício da espécie humana (GORDILHO, 2008, p.16).

Para Gary Francione, até o século XIX não havia qualquer obrigação moral dos seres humanos para com os animais dentro da cultura ocidental, sendo estes

considerados coisas. Com isso possuíam status moral de acordo com este entendimento, segundo Francione:

Os animais não importavam moralmente e eram considerados seres completamente fora da comunidade moral. Podíamos ter obrigações morais que concerniam aos animais, mas essas obrigações eram, na realidade, devidas a outros humanos, e não aos animais (FRANCIONE, 2013, p. 49).

Estas premissas originam-se já no século VI a.C., quando Aristóteles, com a sua teoria da grande cadeia dos seres, separava os indivíduos de acordo com a função que ele entendia que cada um deveria desempenhar naturalmente. Aristóteles até reconhecia a capacidade de sentir dor e prazer presente nos animais, porém estes, juntamente com os prisioneiros e os estrangeiros eram considerados inferiores aos cidadãos na sociedade natural e, sendo assim, deveriam servir ao interesse destes.

Ainda, a teoria se propôs em diferenciar animais de homens uma vez que considerava apenas o segundo como possuidor de uma dimensão espiritual. Esta hipótese advém da ideia de que, por mais que exista um compartilhamento de funções anímicas entre o homem e as “formas inferiores de vida”, “apenas os homens seriam dotados de um espírito ou alma intelectual (*nouns*)” (GORDILHO, 2008, p. 20). Desta forma Ferry (1995, p. 56 apud GORDILHO, p. 21) ressalta que a teoria da grande cadeia dos seres “fornece o fundamento moral da ideologia especista, negando qualquer possibilidade de reconhecimento da dignidade animal”. Por ideologia especista entende-se “a expressão das relações que tornam uma espécie a espécie dominante”, perpetuando a hierarquização entre humanos e animais (PAZZINI, 2016, p. 53).

Mais tarde a igreja entra em ascensão com o cristianismo, emergido com fortes influências aristotélicas e, sendo assim, conjuntamente com ela surge a ideia do animal como objeto em benefício do ser humano. Santo Agostinho entendia que os animais não possuíam capacidade de pensar e nem possuíam o livre arbítrio e, portanto “estariam impossibilitados de participar de qualquer tipo de acordo político” (AGOSTINHO apud GORDILHO, 2008 p. 22). Além do mais, Santo Agostinho também não considerava pecado matar animais, pois partia da premissa utilitarista de que estes animais deveriam servir de benefício para os seres humanos.

Com a chegada do liberalismo e mais tarde a Renascença, a Igreja foi perdendo força de domínio nos campos político e científico, surgindo assim novos

conceitos para fortalecer o entendimento antropocentrista, colocando o ser humano como base primária na sociedade. Heron Gordilho entende esta fase como um “(...) novo paradigma, construído contra o saber medievista, a natureza é considerada uma máquina movida por causas formais, materiais e eficientes, em contraposição ao homem, onde a vontade e a liberdade atuam finalisticamente” (GORDILHO, 2008, p. 24).

Já no século XVII, René Descartes, considerado o “fundador da filosofia moderna” conduz um pensamento que, segundo Boaventura de Souza Santos:

[...] vai levar ao extremo as ideias antropocêntricas, ao afirmar que os animais são destituídos de qualquer dimensão espiritual, e embora dotados de visão, audição e tato, são insensíveis à dor, incapazes de pensamento e consciência de si (SOUZA apud GORDILHO, p. 24).

Descartes utilizava como argumento a ideia de que os animais não possuíam consciência e, desta forma, não possuíam alma. Esta afirmação era sustentada pela ausência de linguagem verbal, presente em todos os seres humanos. Outra afirmação de Descartes que levantava a questão de diferenciação dos seres humanos para os não-humanos se dava em relação ao fato de que Descartes não considerava os animais como seres capazes de sofrer ou sentir prazer. Para ele, os animais eram seres “autômatos ou máquinas ambulantes” criadas por Deus da mesma forma que o homem criava objetos. Francione destaca que:

Na opinião de Descartes, é tão sem sentido falar nas nossas obrigações morais para com os animais, máquinas criadas por Deus quanto falar nas nossas obrigações morais para com os relógios, máquinas criadas por humanos. Podemos ter obrigações morais que *concernem* ao relógio, mas essas obrigações são devidas realmente a outros humanos, e não ao relógio em si. Se eu esmagar o relógio com um martelo, você poderá objetar porque o relógio lhe pertence, ou porque eu machuquei você quando um pedaço do relógio esmagado o atinge acidentalmente, ou porque é um desperdício esmagar um relógio perfeitamente bom que poderia ser usado por outra pessoa. Semelhantemente, posso ser obrigado a não causar dano ao seu cachorro, mas essa obrigação é devida a você, não ao cachorro. Segundo Descartes, o cachorro, como o relógio, não passa de uma máquina sem qualquer interesse, em primeiro lugar (FRANCIONE, 2013, p. 50).

Diferente de Descartes, que tratou os animais como seres incapazes de sentir dor ou prazer, John Locke por sua vez entendia este aspecto de maneira diferente. Para ele os seres não-humanos possuíam algumas características negadas totalmente por Descartes. Para Locke os animais são:

[...] dotados de percepção e memória, e alguns possuem até mesmo sentimentos, de modo que em determinadas situações são capazes de raciocinar sobre ideias particulares. Muitos são até dotados da capacidade de aprender e reter ideias que lhes foram trazidas à mente, embora não possam fazer uso de qualquer signo geral ou ideia universal, por faltar-lhes a capacidade de abstração necessária para o uso de palavras ou signos gerais (LOCKE apud GORDILHO, p. 25).

Apesar de Locke trazer qualidades como a percepção e considerar que alguns animais até possuíssem sentimentos, ainda persistiu na tese de que os animais eram coisas, não possuíam interesses significativos e desta forma não havia obrigação moral para com eles. Locke era um filósofo contratualista e, desta forma, elencou a propriedade como um dos direitos primários dos seres humanos. Dentro deste conceito, os animais foram considerados propriedade do homem. Francione, nesse sentido, argumenta que “Locke afirmava que a origem do direito de propriedade, como uma questão geral, foi o direito absoluto, que Deus havia supostamente dado aos humanos, de usar e matar animais” (FRANCIONE, 2013, p. 193). Para John Locke, este pensamento estava atrelado ao conceito religioso de que Deus criou os homens e lhes deu o domínio sobre a Terra e os animais.

Segundo Locke, por mais que os animais fossem considerados propriedade e que servissem para benefício dos seres humanos, tendo este total domínio sobre aqueles, ele condenava a inflição de sofrimento desnecessário aos animais. Porém, esta hipótese se dava pelo fato de que, segundo seu entendimento, isto poderia trazer prejuízos para as relações entre os seres humanos, ou seja, a preocupação de Locke era uma preocupação exclusivamente referente ao ser humano. Gary Francione, ao descrever a teoria de Locke, explica:

A visão de Locke de que a outorga de Deus do domínio autorizava a nossa dominação dos animais como coisas está no cerne da nossa visão, supostamente secular, dos animais como propriedade, e continua sendo a visão predominante sobre os animais na cultura Ocidental. Embora Locke tenha articulado a visão sobre os animais como uma espécie de mercadoria divina no contexto da sua teoria da propriedade privada baseada na teoria do valor-trabalho, ele herdou uma tradição religiosa que havia muito tempo vinha igualando domínio com dominação (FRANCIONE, 2013, p. 194).

Outro filósofo contratualista que desenvolve uma própria teoria é Kant. Advindo do Iluminismo, Kant é outro filósofo que, assim como Locke, reconhecia a sensibilidade dos animais em sofrer ou sentir prazer, porém, também possuía esta visão como apenas um propósito para o tratamento entre as relações humanas. Para Kant, apesar de afirmar que os animais possuem interesses, estes interesses não são válidos, uma vez que os animais são meros meios para os fins dos

humanos e, sendo assim, não possuem valor e os humanos não tem obrigação moral alguma para com eles. Nas palavras de Francione:

Kant argumentava que se matarmos a tiros um cachorro fiel e obediente porque ele ficou velho e incapaz de nos servir, nosso ato não viola nenhuma obrigação nossa para com o cachorro. O ato é errado apenas por causa da nossa obrigação moral de recompensar o serviço fiel de outros seres humanos; matar o cachorro tende a nos deixar menos inclinados a cumprir essas obrigações humanas (FRANCIONE, 2013, p. 51).

Heron Gordilho ainda complementa: “nesse sentido, só existem relações jurídicas entre homens. Nunca entre um homem e um ser que só tenha direitos (Deus); um ser que só tenha deveres (servos e escravos); ou um ser que não tenha direitos nem deveres (animais)” (GORDILHO, 2008, p. 28).

1.2. O ANIMAL COMO UM SER SENCIENTE: A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA FRENTE ÀS BASES HISTÓRICAS

Após todas estas teorias antropocêntricas que visavam apenas o ser humano como único sujeito com status moral, tratando os animais como seres incapazes de sofrer ou como objetos ou até mesmo como meios para os fins humanos, eis que a primeira tese em favor dos animais é proferida por Jeremy Bentham.

Bentham, um filósofo utilitarista do século XVIII, realizou uma revolução no pensamento moral sobre os animais frente às teorias antropocêntricas amplamente aceitas durante séculos, como visto acima. Para ele, o entendimento do animal como coisa deveria ser rejeitada e a simples semelhança da capacidade de sofrer existente entre os humanos e os animais deveria ser o bastante para tornar os animais moralmente relevantes. Por consequência, disso resultaria obrigações morais diretas dos humanos para com esses seres, deixando de lado todos os outros signos apresentados em teorias anteriores para elencar o ser humano como superior, tais como a autonomia, a capacidade de raciocínio e a capacidade linguística. Destaca-se assim a célebre afirmação: “A questão não é Eles podem raciocinar?, nem Eles podem falar?, mas sim Eles podem sofrer?” (BENTHAM apud FRANCIONE, 2013, p. 54). Ainda, sobre a importância da tese de Bentham, Gary Francione afirma que:

O princípio de Bentham representou nada menos que uma revolução no nosso pensamento moral sobre os animais, pois rejeitou as visões daqueles

que, como Descartes, afirmavam que os animais não eram sencientes e não tinham interesses, e as daqueles que, como Kant, afirmavam que os animais tinham interesses, mas que esses interesses não eram moralmente significativos porque não podíamos ter nenhuma obrigação direta para com os animais, apenas para com os outros humanos. Bentham argumentou que nossa obrigação de não infligir sofrimento desnecessário aos animais era devida diretamente a eles e era baseada apenas em sua senciência e em nenhuma outra característica. Isso marcou um pronunciado rompimento com a tradição cultural que sempre considerara os animais como coisas sem interesses moralmente significativos (FRANCIONE, 2013, p. 54).

Outro grande fator relevante da teoria de Bentham é o princípio do tratamento humanitário, que tem como característica o equilíbrio entre os interesses animais e humanos. O filósofo entendia que só se igualaria esses se fosse aplicado o princípio da igual consideração, idéia dentro do tratamento humanitário, conforme a seguir abordado, que tem como máxima a observância dos interesses semelhantes de forma semelhante.

No século XX, mais precisamente nos anos 70, o movimento em defesa dos direitos animais começou a crescer, principalmente com a publicação do livro de Peter Singer nominado *Libertação Animal*, onde o autor se preocupou em fazer uma crítica exploração animal encontrada nos laboratórios científicos e nas indústrias de exploração animal. Utilitarista assim como Bentham, Singer traz a ideia de senciência como principal fator para que os animais tenham seus interesses significativos e que desta forma entrem em nossa esfera moral.

Segundo Carlos Naconecy, um animal é senciente quando “(a) tem a capacidade de sentir, e (b) [...] se importa com o que sente. ‘Importar-se com’ implica a capacidade de experimentar satisfação ou frustração (subjativa)” (NACONECY, 2006, p. 117). Ainda, de acordo com Francione, “os seres sencientes têm interesses, [e] é a posse de interesses a condição necessária e suficiente para fazer parte da comunidade moral” (FRANCIONE, 2013).

Para ele há diversos sinais exteriores que justificam tal existência de dor semelhante entre animais e humanos, entre elas estão as contorções, os gemidos e até mesmo as tentativas de evitar a fonte da dor. Segundo Singer “se se justifica que assumamos que os outros seres humanos sentem dor como nós, há alguma razão para que uma inferência semelhante seja injustificável para o caso dos outros animais?” (SINGER, 2013, p. 21).

Singer, assim como Bentham, expõe a questão da igual consideração, onde faz questão de diferenciar o tratamento igualitário para a igual consideração. Para ele, “o princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico;

requer consideração igual.” (SINGER, 2013, p. 15). Um exemplo para estender esta ideia de Singer é trazido por ele mesmo ao inferir que um cão não possui interesse em votar, sendo dessa forma elucidado o princípio da igual consideração não pela observância de que é necessário garantir tal direito a ele - porém seu interesse em não sentir dor deve ser levado em consideração. Convém ressaltar que há uma diferença entre os utilitarismos usados por Bentham e Singer. Para Gordilho (2008) o utilitarismo de Singer se difere no de Bentham por se tratar de um novo conceito utilitarista onde há igualdade de consideração entre animais e humanos, para ele:

[...] para o neo-utilitarismo de Singer, se os interesses dos animais sencientes forem levados em consideração em igualdade de condições com os interesses humanos, chegaremos à conclusão de que a experimentação animal e o consumo de carne, por exemplo, trazem mais malefícios do que benefícios para a sociedade, uma vez que o sofrimento a eles infringido é tão grande que se sobrepõe a qualquer consequência benéfica produzida (GORDILHO, 2008, p. 66).

Outro fator relevante na teoria de Singer é o levantamento da questão do especismo decorrente dos longos períodos em que o “domínio” dos seres humanos sobre os outros seres sempre foi a tese defendida por bases filosóficas e religiosas. Sobre o especismo, Fábio Oliveira conceitua o termo da seguinte forma:

Especismo é o preconceito baseado na espécie (como o racismo é baseado na raça e o sexismo no gênero): se da espécie humana, possui direitos, tem dignidade, é um fim em si; se não integrante da espécie humana, não tem direitos, não possui dignidade, é apenas instrumento, meio para a satisfação de interesses humanos (OLIVEIRA, 2013, p. 11344).

Para Singer o especismo nada mais é do que uma discriminação entre espécies e que não se diferencia em qualquer outra discriminação que ocorra entre os humanos, como o racismo e o sexismo.

Dessa forma, como crítica a este especismo, afirma que:

Para evitarmos o especismo, devemos admitir que os seres que são semelhantes em todos os aspectos relevantes têm um direito semelhante à vida - e a mera pertença à nossa própria espécie biológica não pode constituir um critério moral válido para a concessão deste direito (SINGER, 2013, p. 26).

Outro problema identificado por Singer é que há uma extrema dificuldade em quebrar as antigas teorias antropocentristas, uma vez que é algo sustentado há vários anos e que se faz necessária uma fundação sólida para romper com o pensamento relativo à exploração animal. Segundo ele:

[...] a idéia de que ‘os humanos vêm em primeiro lugar’ constitui geralmente um pretexto para não se fazer nada quer em relação aos animais não humanos quer em relação aos próprios animais humanos, não se impondo como verdadeira escolha entre alternativas incompatíveis (Singer, 2013, p. 152).

Uma das ideias que Singer propõe para a quebra desse paradigma é a de que alguns animais devem possuir o mesmo status moral de crianças e deficientes mentais, uma vez que estudos científicos provam que animais como macacos, gatos e cachorros possuem uma racionalidade e autoconsciência semelhante a de crianças de dois anos de idade.

No entanto, apesar de se considerar que Peter Singer foi um pioneiro na defesa dos direitos animais, deve-se entender que com a evolução das teorias, Singer acaba ficando obsoleto em muitas questões que concernem à defesa desses direitos. Em um primeiro momento pode-se demonstrar que Singer, apesar de seu comprometimento em lutar contra o sofrimento desnecessário aos animais, o filósofo acaba por acolher o uso, por exemplo, de animais em experimentos em que se julguem extremamente necessários para o benefício humano. Entende ainda que a morte de um animal não possui o mesmo peso da morte de um humano, uma vez que alguns animais não possuem, segundo Singer, nenhum interesse em suas vidas, e tampouco desejos para o futuro.

Gary Francione critica a posição de Singer, conforme destaca:

Para Singer, o fato de a maioria dos animais supostamente não ser autoconsciente não nos permite ignorar seus interesses sempre que nos convier, nem nos desobriga dos nossos deveres diretos para com eles. Singer afirma que, como os animais não são autoconscientes, podemos usá-los como propriedade e mata-los porque a morte não lhes causa nenhum dano, mas temos um dever direto de prevenir seu sofrimento. E como protegemos seu interesse em não sofrer? Aplicamos o princípio da igual consideração a esse interesse, o que significa que, a menos que haja uma sólida justificação para fazer o contrário, não devemos infligir sofrimento a um animal se não infligimos um sofrimento semelhante a um humano semelhante (FRANCIONE, 2013, p. 234).

Mesmo com estes problemas expostos, há de se considerar que a teoria da Singer fez com que houvesse um aumento significativo em relação à proteção animal. Nos anos 1990 foi a vez do filósofo Tom Regan, que com sua obra *Jaulas Vazias* propôs uma tese efetivamente voltada aos direitos animais.

Pode-se dizer que Regan foi o responsável por uma segunda corrente nos Direitos Animais, denominada “Abolicionismo Animal”. Em contraposição ao

utilitarismo conhecido como “bem-estarista” de Peter Singer, esta corrente tinha como ideia, nas palavras de Heron Gordilho:

[...] a abolição imediata da exploração dos animais, independentemente das consequências que isto possa gerar, uma vez que os interesses básicos dos animais são mais importantes do que qualquer consideração custo-benefício (GORDILHO, 2008, p. 71).

Para Angela Both Bianchini, a teoria de Tom Regan:

[...] entende que os únicos seres que podem ter status moral são aqueles capazes de ter um bem a seu próprio modo, são os que possuem um valor em si mesmos, ou seja, um valor inerente à sua própria existência, não resultante da utilidade que representa para a vida humana (BIANCHINI, 2010, p. 6).

Tom Regan, diferentemente de Singer, entende que “Direitos animais é uma ideia simples porque, no nível mais básico, significa apenas que os animais têm o direito de serem tratados com respeito” (REGAN, 2006, p. 12). Ainda complementa que, se tratar esta ideia de maneira mais séria e profunda, deve haver implicações no modo em que tratamos os animais, uma vez que deve-se então tratá-los com respeito.

Outro fator que diferencia da primeira corrente utilitarista de Singer é o que advém o nome do “Abolicionismo Animal”, já que Regan entende que ser bondoso com os animais ou até evitar crueldade com eles não é o bastante, para ele “Quando se trata de como os humanos exploram os animais o reconhecimento de seus direitos requer abolição e não reforma” (Regan, 2006, p. 12), assim, desta maneira o filósofo entende que “(...) a verdade dos direitos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas” (Regan, 2006, p. 12). Outro fator que separa Singer de Regan é que o mesmo critica a visão utilitarista, afirmando que o utilitarismo acaba muitas vezes reconhecendo a exploração animal. Gordilho analisa que:

[...] Regan argumenta que a interpretação utilitarista da igual consideração dos interesses de todos os indivíduos que possam ser afetados por uma ação ou decisão não oferece nenhuma garantia aos animais, nem assegura o fim da sua exploração, uma vez que todos os interesses, inclusive os dos caçadores, pescadores, pecuaristas, carnivoristas e cientistas também seriam computados para o resultado final (GORDILHO, 2008, p. 73).

Regan entende que há padrões morais diferentes para cada animal dentro da sociedade humana, uma vez que se nota um senso comum que grande maioria das pessoas possui um cuidado e consideram os valores morais de animais. Um exemplo disso, dentro do mundo ocidental se dá pelo padrão moral que se tem para

com cães e gatos e, ao mesmo tempo, há um desinteresse pela preocupação de animais utilizados pelas grandes indústrias de exploração animal tais como vacas e porcos.

Ao fazer uma análise acerca dos direitos humanos, Regan se questiona do motivo de os seres humanos possuírem direitos e os animais não. Desta forma, o autor chega à conclusão de que muitas das respostas dadas ao longo do tempo nunca foram totalmente satisfatórias no sentido de excluir os animais de terem valor moral. Tais respostas não são adequadas porque, ou partem de premissas que não conseguem explicar o motivo dos seres humanos possuírem direitos e animais não, ou pelo fato de que algumas respostas deixavam lacunas entre os próprios humanos.

Para este problema encontrado nas respostas insatisfatórias, uma luta contra os paradigmas culturais que dizem respeito aos animais deve ser travada. Regan entende que “(...) uma vez que reconhecemos a consciência não verbal nas crianças, o mesmo tipo de consciência não pode ser sumariamente negado aos animais. A objeção cartesiana não se sustenta” (REGAN, 2006, p. 82). Desta forma, Tom Regan se desfaz de todos os conceitos discriminadores e cria a ideia do “sujeito-de-uma-vida”. Segundo ele:

Não é porque pertencemos todos à mesma espécie (o que é verdade, mas não relevante). E não é porque todos nós somos pessoas (o que talvez seja relevante, mas não é verdade). O que quero dizer é que todos somos iguais em aspectos relevantes, relacionados aos direitos que temos: nossos direitos à vida, à integridade física e à liberdade (REGAN, 2006, p. 60).

Para defender a ideia do “sujeito-de-uma-vida”, Regan analisa que os animais possuem senso, linguagem, comportamento, corpos, sistemas e origens comuns aos humanos e, dessa forma, como “sujeitos-de-uma-vida” assim como os humanos, possuem direitos, incluindo o direito a serem tratados com respeito. Complementa ainda que:

Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não (REGAN, 2006, p. 72).

Outra luta que Regan trata de travar em sua obra é contra as indústrias de exploração animal que se utilizam de conceitos como “bem-estar animal” e “tratamento igualitário” para reproduzir algo que fique de acordo com as leis que

exigem este tipo de tratamento. Porém estes conceitos estão longe de corresponder ao seu verdadeiro significado material. Regan entende que há o chamado “dito desconexo” onde existe uma falta de conexão entre o que se diz e o que se faz, já que há de fato uma diferença no significados das palavras ditas e do verdadeiro significado delas. (REGAN, 2006)

Prosseguindo com a corrente abolicionista, outro autor que faz-se mister analisar é Gary Francione. Francione defende a ideia de abolição da exploração animal, uma vez que entende que é a única maneira de realmente fazer valer seus interesses. Para ele:

[...] qualquer teoria que rejeite a condição dos animais como coisas deve estar comprometida com a abolição da exploração animal, e não com a mera regulação do uso de animais para assegurar que ele seja mais “humanitário” (FRANCIONE, 2013, p. 16).

O autor considera que a relação do que se diz acerca do tratamento reservado aos animais e a maneira com que tratamos é contraditória. Ele considera que há uma “esquizofrenia moral” por parte das pessoas já que “[...] consideramos os animais como seres que têm interesses moralmente significativos, mas nossa maneira de tratá-los contradiz nossa afirmação” (FRANCIONE, 2013, p. 23). Ainda faz críticas ao tratamento humanitário trazido por Bentham, uma vez que:

[...] sustenta que podemos preferir os interesses dos humanos aos interesses dos animais, mas que podemos fazer isso apenas quando for necessário, e que, portanto, não devemos infligir sofrimento desnecessário aos animais (FRANCIONE, 2013, p. 25).

Uma das principais teses que Francione defende em suas obras é a condenação do tratamento dos animais como objetos/coisas de apropriação humana. Para ele, este é um dos pontos significativos onde acaba havendo um desequilíbrio entre interesses. A crítica parte da ideia de que o animal permanece previsto como uma propriedade humana está nos ordenamentos, inclusive no Brasil, onde os animais estão elencados como coisas.

Desta forma, sempre que houver um conflito de interesses, pesará para o lado do “proprietário”, uma vez que esse *status* de propriedade carregada pelo animal impedirá qualquer reconhecimento de seus interesses. Segundo o autor:

Os interesses dos animais serão sempre considerados menos importantes do que os interesses dos humanos, mesmo quando o interesse humano que estiver em jogo for relativamente trivial e o interesse animal que estiver em jogo for significativo. O resultado de qualquer suposto equilíbrio entre os

interesses de humanos e não-humanos, exigido pelas leis do bem-estar animal, é predeterminado pela condição de propriedade do não-humano como um 'animal para comida', um 'animal para experimentação, um 'animal de caça, etc (FRANCIONE, 2008, p. 1).

Ainda sobre como o *status* de propriedade acaba interferindo a valoração significativa dos animais, tal autor refere que há sempre uma falaciosa espécie de escolha urgente para se realizar quando acontece um conflito de interesses entre humanos e animais, ou como ele ilustra, uma “casa em chamas”. No caso em voga há duas opções e só se pode escolher uma delas. Para ele, este princípio de urgência raramente são verdadeiramente relevantes, e são formas de colocar o interesse humano acima do interesse animal. Francione refere que:

[...] a grande maioria dos nossos usos de animais não pode ser descrita como necessária em nenhum sentido dessa palavra; ao contrário, esses usos meramente aumentam a satisfação do desejo de prazer, divertimento e conveniência dos humanos (FRANCIONE, 2013, p. 58).

Como solução ao problema deste conflito de interesses desproporcional entre humanos e animais, Francione entende que a extensão do princípio da igual consideração aos animais irá torná-los “pessoas”. Ao se referir desta maneira, o autor busca separar a palavra “pessoa” como sinônimo de “humano”, desta maneira explica que “Dizer que um ser é uma pessoa é meramente dizer que esse ser tem interesses moralmente significativos, que o princípio da igual consideração se aplica a esse ser, que esse ser não é uma coisa” (FRANCIONE, 2013, p. 181). No entendimento do autor, estender direitos aos animais causaria uma grande mudança no uso e tratamento deles.

2 OS ANIMAIS SOB A ÓTICA LEGISLATIVA APRESENTADA NO BRASIL E NO MUNDO

Este capítulo tem por finalidade fazer uma análise acerca das proteções jurídicas já encontradas em prol dos animais no Brasil e no mundo, uma vez que,

após o advento de um pensamento predominantemente antropocêntrico encontrado na sociedade por milhares de anos, uma nova ideia de consideração animal começou a nascer, como visto no capítulo anterior e, que, desta forma contribuiu para uma nova perspectiva em relação à proteção animal. Desta forma, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros entende que:

A proteção dos animais não humanos é um desafio para a ciência jurídica moderna, desafio esse que provoca um repensar acerca de conceitos postos e normas preestabelecidas pelo e no sistema vigente. A questão da proteção dos animais não humanos aborda aspectos cruciais que desafiam uma visão puramente antropocentrista da norma jurídica, forçando a disposição para a quebra de paradigmas como, por exemplo, a diferença entre direitos e interesses jurídicos tuteláveis (MEDEIROS, 2013, p. 201).

No Brasil, cenário que importa à presente da pesquisa, explorar-se-á brevemente as constituições anteriores a atual Carta Magna de 1988, procurando entender o conceito que o legislador aplicava ao animal, e se é que o legislador possuía tal preocupação até o advento da atual Constituição Federal, também chamada de “Constituição Verde”. Também serão objeto de análise as leis infraconstitucionais que, ao longo do tempo, de alguma forma, positiva ou negativa, incluíram os animais em seu texto.

2.1. TRATADOS E LEGISLAÇÕES INTERNAS INTERNACIONAIS: UMA ANÁLISE EXTERNA SOB A TUTELA JURÍDICA APRESENTADA NO EXTERIOR

Em um contexto internacional, as leis de “proteção” animal começaram a surgir de acordo com um novo ambiente que se formava acerca de uma nova postura ética que se deveria ter com os animais, postura essa que começou a questionar as visões antropocêntricas que entendiam o animal como um simples objeto, ou até mesmo uma máquina, como já tratado anteriormente. Desta forma, entre os séculos XVIII e XIX, pôde se notar o início de uma preocupação mais asseverada para com os animais, tendo assim, mais precisamente na Inglaterra, o início dos primeiros movimentos sociais contra a crueldade, que se espalharam logo em seguida por outros países do Ocidente, assim como as primeiras legislações internas visando esta proteção animal. Para Samylla Mól (2016), foi de suma importância a reivindicação destes movimentos sociais em prol dos animais, uma

vez que possibilitou uma resposta legislativa para a questão. Desta forma, segundo ela:

As primeiras leis de proteção aos animais surgiram em Londres, onde, já em 1800, foi proposta uma lei contra a briga de cães. Em seguida, outras duas propostas foram apresentadas: a que visava tutelar os animais domésticos contra maus tratos e de outra que pretendia proteger os cavalos (1821). A primeira lei proposta e aprovada, data, no entanto, de 1822. Trata-se do “Treatment of Cattle Bill”, direcionado a proteger animais domésticos contra maus tratos. (MÓL, 2016, p. 79).

Além da Inglaterra, a França foi outro país pioneiro na tutela jurídica dos animais, com a criação da Lei Gramont, em 1850, que previa proteção dos mesmos.

Com os avanços legislativos nos ordenamentos jurídicos dos países supracitados e também por outros, o seguinte passo foi o surgimento de tratados e convenções internacionais para a proteção animal. A criação da *Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Silvestre* (CITES) é um exemplo. Acordo criado em 1960 e que entrou em vigor somente em 1975 tem como objetivo a proteção do comércio ilegal de espécies ameaçadas de extinção.

Segundo o IBAMA, o CITES representa um dos acordos ambientais mais importantes para a preservação das espécies ameaçadas pelo comércio, e, atualmente possui 180 países signatários (IBAMA, 2016). Samylla Mól entende que este, assim como a maioria dos tratados e convenções internacionais, preocupa-se mais “com sua função ecossistêmica, bem como com a sua ausência como componente da biodiversidade, até mesmo para apreciação humana” (MÓL, 2016, p. 80) do que com os direitos animais em si.

Entre outros tratados internacionais que visam a proteção da fauna com um intuito de sustentabilidade e preservação da vida humana encontram-se a Convenção de Bonn, criada em 1983 com o objetivo de conservação das espécies migratórias pertencentes à fauna selvagem. Há também a Convenção da Biodiversidade, datada de 1992 e, ainda, em âmbito continental na Europa, a Diretiva 79/409/CEE de 1979 e a Diretiva 92/43/CE de 1992, que estabelecem, respectivamente, a proteção de pássaros selvagens, da fauna e da flora selvagem.

Diferentemente dos tratados supracitados que não possuíam genuína preocupação com os animais, em 1978 houve a criação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais. As regras desta declaração, para Samylla Mol, “[...] servem de norte para a elaboração de normas internas relativas aos animais. O conteúdo do texto dessa declaração reflete a dignidade almejada pelos

abolicionistas aos animais” (MÓL, 2016, p. 80). Em seu preâmbulo, a Declaração já demonstra o compromisso com os animais, algo ainda não encontrado anteriormente por outros tratados internacionais, uma vez que lhes confere direitos e preza pela compreensão e respeito do ser humano para com os animais. Assim segue o preâmbulo:

Considerando que todo animal possui direitos; considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais [...] (UNESCO, 1978).

Por mais que trouxesse inovações na área da proteção animal, é fato que a *Declaração Universal dos Direitos dos Animais* possui algumas linhas antropocêntricas que foram tomadas no texto pelo legislador. O preâmbulo acima disposto, por exemplo, trata a ideia do respeito dos “homens” pelos animais com uma ligação ao respeito dos próprios “homens” com seus semelhantes, ou seja, um conceito, ultrapassado, encontrado na filosofia de Locke e Kant.

Ademais, apesar de ser uma declaração precursora e que viria a servir de norte para as futuras normas internas de cada país, nota-se em alguns pontos um viés voltado ao “bem-estar” animal, ou seja, um tratamento humanitário, permitindo o uso do animal para atividades que fossem em favor do ser humano, como por exemplo, o abate de animais para o consumo de sua carne.

Nesta linha, para explicar a forma como se enxergava os Direitos Animais da época em que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi criada, Fernanda Medeiros expõe que:

Até o final da década de 70, a preocupação acerca do bem-estar dos animais não humanos restringia-se a um tratamento no qual os animais não fossem sujeitos de sofrimentos não necessários. Dessa forma pode-se afirmar que pelos últimos cem anos, até o final dos anos 70 e início da década de 80 a posição predominante concernente aos animais não humanos correspondia a tratar humanamente os instrumentos de interesse do homem (MEDEIROS, 2013, p. 148).

Em âmbito interno, após a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, houve a criação de legislações em diversos países com a finalidade de cessar

as agressões humanas perante os animais. Samylla Mól (2016) entende que, em contrapartida das convenções internacionais:

As legislações internas de cada país, por sua vez, costumam ter normas de conteúdo mais abrangente, de forma a alcançar tanto os animais silvestres quanto os domésticos. Com esse intuito, foram criadas as leis que visam coibir os maus tratos contra os animais (MÓL, 2016, p. 80).

Dentre as legislações internas que tiveram o cuidado de tutelar animais, Samylla Mól (2016) traz em seu estudo exemplos de países como Itália, Irlanda do Norte, Suíça, França, Israel e Estados Unidos. No caso da Itália, a autora mostra a proteção encontrada para os animais de tração – objeto específico da presente pesquisa – no artigo 544 do Código Penal italiano, que “tipifica como maus tratos a submissão a trabalhos excessivos, sem respeito às características biológicas do animal” (MÓL, 2016, p. 81).

Na Suíça, Samylla Mól explica que:

[...] foi criado, em 1978, um ato federal para proteção dos animais, o *Swiss Federal Action Animal Protection*. Nesta lei, foram estabelecidas vedações aos maus tratos, normas para uso de animais em experimentos, condições para abrigar animais, bem como penalidades em caso de descumprimento do disposto nela (MÓL, 2016, p. 81).

Ainda, a Suíça foi um dos países em que se realizaram modificações em seus Códigos Civis para modificar a posição dos animais no âmbito jurídico. No caso, a modificação teve o “intuito de delinear o status jurídico dos animais, distinguindo-os dos seres humanos, mas também das meras coisas [...]” (MÓL, 2016, p. 81). A França foi outro país que realizou esta alteração. Neste caso, além de fazer a distinção de animal *versus* coisa, também reconhece a senciência dos animais, afirmando que “animais não são coisas, mas também que eles são seres sensíveis” (MÓL, 2016, p. 82).

Mesmo assim, a autora entende que a lei possui uma dupla conotação, já que, segundo ela:

A lei civil francesa, entretanto, se por um lado inova ao reconhecer sensibilidade e diferenciar animais de meras coisas, por outro assume uma postura vanguardista, ao continuar a tratá-los como bens. Isso implica na manutenção da concepção de animais em razão das suas utilidades para o ser humano (MÓL, 2016, p. 82).

Quanto à Irlanda do Norte, Mól cita como legislação interna o *Ato de Bem-Estar Animal*. Criado em 2011, este ato é, segundo a autora:

[...] dirigido a proteção de animais vertebrados e domesticados. A lei parte da premissa de que toda pessoa maior de 16 anos que tem um animal é responsável por ele. Dentre os delitos elencados na lei, está a não promoção do bem-estar do animal. Segundo a lei, os cuidados com o bem-estar dos animais implicam em: cuidar para que ele viva num ambiente adequado, tenha uma dieta adequada, tenha condições de ter um comportamento natural e seja protegido contra a dor, sofrimentos e doenças (MÓL, 2016, p. 81).

Quanto a Israel, o país proibiu, em 2014, a circulação de veículos de tração animal em seu território. Para a autora, isto só foi possível pela “[...] atuação da proteção animal no país, aliada à boa vontade política no sentido de responder aos anseios éticos da população [...]” (MÓL, 2016, p. 83).

Já nos Estados Unidos, ainda sobre a proteção quanto aos equídeos responsáveis pela locomoção dos veículos de tração animal, tema que leva o enfoque desta pesquisa, na cidade de Nova Iorque foi aprovada lei que proíbe a operação de carruagens puxadas por animais. Tal lei possui como justificativa uma combinação de deveres para com os animais e também para a população da cidade, uma vez que esboça preocupação tanto com o trabalho dos cavalos nas movimentadas ruas da cidade e com o tamanho das cancelas em que os animais permanecem, quanto aos inúmeros acidentes que ocorreram envolvendo estas carruagens (vinte acidentes foram citados, entre 2006 e 2012, para justificar o banimento de tal atividade).

2.2 A PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL: ANÁLISE HISTÓRICA DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS E LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS

No âmbito da proteção animal no direito brasileiro, a atual Constituição Federal pode ser considerada um marco, uma vez que apresenta – de maneira unificada junto ao seu art. 225, §1º, VII – uma consciência ambiental e animal e oferece base para a construção de legislações infraconstitucionais que tenham um enfoque mais específico para a tutela animal.

Entretanto, anterior ao estudo da atual Constituição Federal e sua inovação referente ao cuidado animal, é importante a realização de uma breve abordagem acerca das Cartas Constitucionais pretéritas, assim como de algumas leis infraconstitucionais que tiveram uma preocupação referente à tutela dos animais.

Quanto à importância do estudo das constituições anteriores, Fernanda Medeiros entende que:

É possível admitir que até a Constituição de 1988 o Brasil ainda não tinha visto uma Carta de Direitos, efetivamente, verde como é a Carta Fundamental de 1988, contudo, não há como vender os olhos para o avanço gradativo da proteção constitucional ao ambiente, mesmo que de início tenha sido, exclusivamente, sob viés econômico (MEDEIROS, 2013, p. 49).

Com base no pensamento supracitado, analisar as antigas Constituições Federais com a reflexão de que, por mais que estas estivessem mais preocupadas com um viés econômico do que ambiental, elas tiveram a devida importância para os avanços hoje encontrados. Pode-se dizer que a primeira preocupação ambiental, no caso não concernente aos animais, é encontrada apenas na segunda Constituição do país, em 1891, a primeira Constituição republicana traz uma proteção acerca dos bens ambientais das minas e das terras. Sobre esta Constituição, Medeiros diz que:

[...] iniciou-se uma preocupação com a normatização constitucional concernente aos denominados elementos da natureza. Todavia essa preocupação traduziu-se apenas em uma proteção às terras e às minas, indicando uma atitude que buscou proteger os interesses da burguesia e institucionalizar a exploração do solo com aval estatal, a ele – Estado – cabendo uma fatia da exploração (MEDEIROS, 2013, p. 46).

No tocante à legislação infraconstitucional, apesar da primeira Constituição brasileira ter passado em branco em qualquer aspecto de proteção ambiental, seja do animal ou da flora, as Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas, normas que possuíam força em território brasileiro na época em que o Brasil estava sob domínio de Portugal, possuía em seu texto preocupação com a fauna, porém uma preocupação econômica, em benefício da Coroa Portuguesa.

Entretanto, há relatos de que no ano de 1866 na cidade de São Paulo, houve uma lei que regulava e até tratava da questão do bem-estar dos animais de tração uma vez que a lei determinava que “é proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água etc. maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados” (LEVAL apud MÓL, 2016, p. 91).

Outra legislação que tratava em algum ponto sobre os animais foi o Código Civil de 1916. Neste diploma legal, “[...] os animais domésticos eram concebidos como propriedade e sua aquisição e comércio eram regulados pelas normas que versavam sobre os outros bens móveis” (MÓL, 2016, p. 88).

Em 1934, com a Constituição do Estado Novo, as inovações encontradas frente à constituição anterior se deram de forma a abranger uma maior quantidade de “bens” ambientais regulados pelo Estado. Entre esses “bens”, além das minas e as terras, pode-se citar as águas e as florestas, ou seja, ainda trazia uma preocupação econômica e antropocêntrica como base para legislar sobre o meio ambiente.

No mesmo ano houve a criação do Decreto nº 24.645 de 1934 – hoje revogado – que estabeleceu medidas de “proteção” aos animais. Entre estas medidas, convém ressaltar as seguintes:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; [...] (BRASIL, 1934).

Samylla Mól complementa ao dizer que: “Neste Decreto, foram definidas 31 condutas que tipificarão maus tratos a animais e, dentre elas, muitas se relacionavam aos animais de tração”. E segue: “A preocupação notadamente tinha como objeto a proteção aos animais contra o trabalho excessivo, exagero de carga, uso indevido de apetrechos nas carroças, dentre outros tormentos que comumente lhes era infligido” (MÓL, 2016, p. 92).

Na mesma linha da Constituição de 1934, as Constituições posteriores de 1937 e 1946 pouco modificaram as questões relativas ao meio ambiente em geral. O foco destas Cartas Constitucionais continuou quanto enfoque à proteção dos recursos naturais por uma perspectiva econômica.

Entretanto, em âmbito infraconstitucional, houve um avanço em relação a proteção animal. O Decreto Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), ainda vigente no ordenamento jurídico brasileiro, possui incluso em seu texto um artigo que considera contravenção penal a crueldade e o trabalho excessivo dos animais. Segundo a Lei:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).

Seguindo o mesmo parâmetro das Constituições pretéritas, a Constituição de 1967 teve a mesma preocupação de estipular apenas um domínio estatal sobre os recursos naturais. Desta forma, ainda não era possível observar alguma medida Constitucional que visasse tutelar os animais e até uma proteção de viés diferenciado dos anteriores sobre o meio ambiente. Sobre esta Constituição, Fernanda Medeiros diz que:

[...] talvez em razão do próprio período político-social conturbado da história brasileira a que estava inserida, trouxe um alargamento quanto aos bens da União, aumentando o abraço do manto da dominialidade pública sob os recursos ambientais, mesmo que fosse somente sob a ótica econômica (MEDEIROS, 2013, p. 49).

Por mais que o legislador da Constituição de 1967 não trouxesse preocupação alguma acerca dos animais, durante a época de vigência desta Constituição houve a criação de diversas leis infraconstitucionais que visaram algum tipo de cuidado aos animais, seja em função de proteção ou de regulação. Um exemplo é a Lei nº 6.638/1979 que estabelecia normas para a prática didática e científica da vivissecção de animais. Este era um tipo de lei que, assim como muitas dessa época, possuía uma característica inspirada na questão do tratamento “humanitário” animal, ou seja, não possuía um verdadeiro sentido de prescrição de direitos uma vez que entendia que o interesse humano era maior do que o interesse animal. Francione nesse sentido entende que “Embora as leis do bem-estar animal, e particularmente as leis anticrueldade, supostamente proibam a inflicção de sofrimento desnecessário aos animais, elas simplesmente não proporcionam nenhum nível significativo de proteção” (FRANCIONE, 2013, p. 123).

No caso da lei que regulava a vivissecção, a observação de Francione se prova ao analisar que uma prática como a vivissecção era permitida, apenas pedindo certa organização, como, no caso, o devido registro dos centros de experiência. Porém, tal autor entendia que não era necessário um sofrimento tão

grande, se é que pode se falar desta maneira já que a vivissecção é uma atividade cruel, e desta forma vetava a atividade sem o emprego de anestesia.

Ainda sobre a vivissecção no Brasil, Fernanda Medeiros expõe algo extremamente negativo para a questão dos Direitos Animais no país. A autora relata que a lei foi revogada em 2008, dando lugar a outra lei que retrocede o já encontrado na norma de 1979. O problema nesse caso é que em 2008 já há um novo pensamento acerca da condição jurídica dos animais, e, ainda por cima já há proteção constitucional contra crueldade de animais, sendo assim, a Lei nº 11.794/2008, conhecida como Lei Arouca, ignora o norte que a Constituição Federal de 1988 oferece acerca dos Direitos Animais e ainda por cima fere o princípio da proibição do retrocesso. Medeiros explica que:

A Lei Arouca inclui a possibilidade de realizar atividade de vivissecção em estabelecimentos de ensino médio, o que era proibido na legislação anterior. Convém esclarecer que a proibição não era mera cosmética legislativa, existia porque o procedimento é violento, é brutal, expõe o animal à crueldade [...] e no que tange à validade científica e didática, essa é, no mínimo, duvidosa, quicá inexistente (MEDEIROS, 2013, p. 57).

Em 1987 houve a criação da Lei nº 7.643, que garantiu uma proteção dos cetáceos, animais marinhos pertencentes à classe dos mamíferos, uma vez que proíbe a pesca destes animais em águas jurisdicionais brasileiras. De acordo com o art. 1º da lei: “Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras”. E seu art. 2º segue: “A infração ao disposto nesta lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência” (BRASIL, 1987).

Após um longo período no qual as legislações infraconstitucionais possuíam um papel de protagonista na proteção animal frente a uma omissão constitucional analisada neste capítulo, em 1988 há o advento de uma nova Constituição Federal. A importância da Carta Constitucional de 1988 no tocante a proteção animal é de grande valia, uma vez que a Constituição, sendo a lei maior do Estado, com o legislador constitucional aderindo à preocupação da causa animal acaba por nortear o restante das legislações infraconstitucionais. Para Angela Both Bianchini:

Quando falamos na proteção jurídica dos animais, a Constituição Federal de 1988 aparece como um grande avanço, pois as normas já existentes passaram a ganhar força e muitas outras foram surgindo após sua

promulgação para reforçar a tutela jurídica dos animais (BIANCHINI, 2010, p. 11).

O artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 é o responsável pela inovação que acaba gerando a tutela constitucional aos animais. Segundo o art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Fernanda Medeiros atenta para o viés antropocentrista do *caput* do artigo supracitado, pelo fato de ser um artigo “feito pelo homem e para servir ao homem” (MEDEIROS, 2013, p. 51). Entretanto, entende que ao realizar uma leitura completa do artigo, este compreende a ética biocentrista. A ética biocentrista sustenta que “[...] todos os seres vivos são moralmente consideráveis, merecedores de respeito e fins em si mesmos e, desse modo, têm-se obrigações morais com eles” (MEDEIROS, 2013, p. 36). Sendo assim, acerca do artigo 225 da Constituição Federal, a autora conclui que, apesar da visão antropocêntrica que o artigo traz em um primeiro momento, “[...] cumpre destacar o conjunto que alberga um ideal biocêntrico, pois somente através da preservação da vida que se alcançará o equilíbrio proposto pelo legislador” (MEDEIROS, 2013, p. 54).

Samylla Mól também levanta o questionamento sobre o caráter antropocentrista do *caput* do artigo 225, porém, em contrapartida, a autora entende que a parte tocante à proibição da crueldade animal por parte do ser humano não possui a mesma característica. Para ela, quanto ao *caput* “[...] há, logicamente, um viés antropocêntrico: protegem-se os animais tendo-se em vista sua função ecológica e protege-se o ser humano contra a impossibilidade de coexistir com espécies que são importantes para o equilíbrio da sua morada, a Terra. Já quanto ao inciso VII do artigo 225, a autora entende que tal inciso “[...] visa proteger o animal por si mesmo. Protege-se o animal contra a crueldade humana com o fim de privá-lo de sofrimentos” (MÓL, 2016, p.96).

No tocante às legislações infraconstitucionais pós Constituição Federal de 1988, faz-se mister citar a Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes

Ambientais (LCA). A LCA dispõe acerca das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e possui em seu corpo uma seção nove artigos tipificando os crimes contra a fauna. Dentro desta seção, o artigo 32 se faz importante para a presente pesquisa, uma vez que tipifica como crime os maus tratos a animais. Segue a lei:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Sendo assim, Samylla Mól entende que, desta forma, “quem causa sofrimento a um animal em decorrência de mau tratamento fere a Constituição Federal e comete o crime previsto no artigo 32 da Lei 9605/98” (MÓL, 2016, p. 111). Ainda, a autora defende o artigo supracitado quanto à preocupação do legislador ao criar tal dispositivo. Para ela, a razão antropocêntrica não pode ser encontrada no artigo 32. Segundo ela:

[...] o crime de maus tratos represente para o ordenamento jurídico a expressão penal da vedação de crueldade, imposta pela norma constitucional. A razão desse tipo penal é a capacidade que os animais têm de sofrer. É para sua proteção que a norma existe e deve ser aplicada (MÓL, 2016, p. 111).

Fernanda Medeiros ainda revela uma incoerência encontrada no ordenamento jurídico brasileiro entre a LCA e a já referida Lei Arouca que disciplina a vivissecção no Brasil. Segundo ela:

O artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais proíbe a prática de ato abusivo, de maus-tratos, de ferir ou de mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Caso ocorra o crime, a pena é de detenção de três meses a um ano, e multa, o que, de fato, é irrisório. O §1º do artigo 32 aponta que incorrerá nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, dispositivo que parece ser ignorado quando se verifica a existência de uma outra norma (dentro do mesmo ordenamento jurídico) que disciplina a vivissecção, como é o caso da Lei Arouca, uma lei insciente (MEDEIROS, 2013, p. 61).

Outra lei que deve ser mencionada, complementando o que fora brevemente explicitado neste capítulo, porém em um aspecto negativo, é o atual Código Civil. Sancionado em 2002, mantém a ideia do antigo Código Civil de 1916, possuindo um

entendimento dos animais como coisas. Desta forma, o art. 82 dispõe que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002). Assim, Angela Bianchini explica que “Nesta esteira, entende-se que os animais não são reconhecidos pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direitos, pois são tidos como bens os quais incide a ação do homem [...]” (BIANCHINI, 2010, p. 6).

Tal entendimento é prejudicial para a tutela dos Direitos Animais, uma vez que para Francione [...] ao definirmos os animais como propriedade, nós negamos a própria base do princípio do tratamento humanitário – que os animais não são o equivalente moral dos objetos inanimados (FRANCIONE, 2013, p. 143).

Ainda, o autor complementa que este tipo de diferenciação encontrada no Código Civil brasileiro, que coloca o animal como coisa, dificulta pelo fato de que “os interesses da propriedade quase nunca serão julgados semelhantes aos interesses dos proprietários” (FRANCIONE, 2013, p. 165).

Samylla Mól lembra que “está em trâmite um projeto de lei que visa retirar dos animais o rótulo de ‘coisas’” (MÓL, 2016, p. 89). O Projeto de Lei do Senado (PLS) no caso é o PLS nº 351, de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia. O projeto em sua última movimentação foi remetido à câmara dos deputados. Segundo a ementa do PLS “Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art.83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas” (BRASIL, 2015).

Partindo dessas considerações, pretendeu-se, com este capítulo, fazer um levantamento normativo acerca do tratamento conferido aos animais no Brasil e no Mundo. No capítulo que segue, porém, far-se-á uma análise específica sobre a questão central do presente trabalho, a saber, a condição dos animais de tração no Brasil.

3 SOBRE A TRAÇÃO ANIMAL NO BRASIL: ANÁLISE GERAL

Uma vez superada a ideia filosófica do animal não humano como coisa sem nenhum interesse considerável, e partindo para uma concepção do animal como um ser senciente e com interesses (conforme apresentado no primeiro capítulo) há a necessidade de pensar a prescrição de direitos aos animais. Esta preocupação com

a tutela animal foi demonstrada no segundo capítulo onde foram apresentadas, principalmente no Brasil, leis constitucionais e infraconstitucionais em que o legislador procurou atribuir alguma proteção aos animais em um contexto geral.

Este capítulo, assim, visa atentar-se a respeito da proteção jurídica que os equinos em especial recebem. Desta forma, será realizada uma breve análise acerca do relacionamento entre o ser humano e o cavalo ao longo da história, assim como um exame sobre as características e necessidades que os equinos possuem quando em seu habitat natural e os malefícios que lhes afetam ao serem colocados para trabalhar nos centros urbanos.

Após, o objeto de estudo será a análise de eventuais normas que visam especialmente à tutela destes equinos, visto os males que enfrentam devido às longas jornadas de trabalho a que são submetidos nas cidades e, sendo assim, será analisada a recém criada Lei Municipal nº 6.321 de 14 de janeiro de 2016, do município de Pelotas (Rio Grande do Sul) que visa à extinção dos Veículos de Tração Animal (VTAs) assim como propostas para que esta abolição obtenha sucesso.

A relação específica entre humanos e equinos pode ser remetida a tempos longínquos, e, que, há mais ou menos 11 mil anos a domesticação de cavalos selvagens começou a ser realizada. Anterior a este período, o cavalo era classificado como um animal dócil e que preferia a fuga ao ataque em caso de perigo.

A veterinária Mariângela Freitas de Almeida e Souza descreve o comportamento primitivo do cavalo. Segundo ela:

Em sua vida primitiva e selvagem, o cavalo estava adaptado a um habitat de campos abertos, sendo a fuga o meio primário para escapar de predadores. Seus membros, construídos para as planícies macias e secas, foram especialmente desenvolvidos para assumir altas velocidades. Vivendo em grupo, procurava permanecer o mais próximo possível do centro da manada, forma mais segura de evitar o ataque de predadores. A presença do inimigo era anunciada com um estridente relincho, sinal para que toda a manada fugisse, galopando por um quarto de milha ou mais antes de parar. Tudo que era preciso fazer era prestar atenção no garanhão dominante, líder da manada, e seguir seu exemplo. Se o líder se mantinha alerta e à escuta, todos o faziam, e era sempre dele a decisão do momento oportuno para uma fuga rápida ou, mesmo, para uma lenta mudança de lugar. Tudo que os cavalos precisavam fazer para sobreviver, portanto, era comer, dormir, reproduzir e seguir o comportamento do líder (SOUZA, 2006, p. 191).

Com a domesticação dos equinos praticada pelos seres humanos durante o período holoceno (período marcado pelo fim da era do gelo e expansão da civilização humana), Barbara Goloubeff entende que houve uma troca mútua entre os dois seres, uma evolução conjunta, já que a relação acabou trazendo mais força para os seres humanos assim como também trouxe uma segurança maior para os cavalos. Segundo a autora, no tocante a domesticação dos cavalos, esta “ocorreu junto com a evolução humana, com fortes indícios de que os humanos domesticaram os cavalos, e os cavalos, por sua vez, domesticaram os humanos” (GOLOUBEFF, 2015, p. 67).

Samylla Mól compreende a importância da relação entre humanos e equídeos como algo que mudou o cenário da humanidade. Para ela:

É certo que a história da humanidade não seria a mesma sem a contribuição da força e velocidade dos equídeos. Por meio do uso desses animais, civilizações foram construídas assim como destruídas pelas guerras, nas quais eles também foram imprescindíveis (MÓL, 2016, p. 133).

Desta forma, comprovada a importância do cavalo para a evolução humana, o trato com relação ao animal era especial, a domesticação era tratada como arte, o número de equinos que um império possuía era sinônimo de poder e a preocupação com o manejo dos animais possuía enorme relevância uma vez que era terrível a ideia de perder um cavalo por um motivo considerado tolo. Sendo assim, Barbara Goloubeff ilustra que:

Em todas as culturas, a posse do cavalo era demonstração de poder e riqueza; além disso, era venerado em cultos por sua imensa relevância para a sobrevivência da família humana. Essa importância desencadeou um processo de mudança no modo de vida da sociedade, alterando até mesmo os conceitos de tempo e espaço.

Por ser o cavalo tão valioso, era impensável perder a vida de um animal por motivos fúteis, como traumatismos, durante manuseio ou doma [...] (GOLOUBEFF, 2015, p. 68).

O uso dos cavalos, seja para carga ou transporte, continuou ao longo dos anos, atravessando diversos períodos da história. Ultrapassa a criação das máquinas (que poderiam substituir os animais nestes serviços) e ainda se perpetua em pleno século XXI. Segundo dados de Mariângela Freitas de Almeida e Souza “estima-se que existam em torno de 300 milhões de animais de tração, utilizados por dois bilhões de pessoas, em cerca de 30 países [...]” (SOUZA, 2006, p. 192).

Dentre estes países trazidos pela autora, o Brasil é um dos locais onde há a circulação de Veículos de Tração Animal (VTAs). Seja nos grandes centros urbanos

ou até em cidades menores, o cenário brasileiro mostra que não é difícil cruzar por VTAs pelas vias urbanas.

Samylla Mól (2016), ao questionar a permanência da mão de obra animal, mesmo com outras soluções viáveis como a substituição por máquinas, remete a Gilberto Freyre, que, ao questionar sobre esta falta de interesse pela mudança no estilo de mão de obra, entende que “o que parece é que sem inquietação moral ou trepidação sentimental, só por efeito de aperfeiçoamentos materiais ou técnicos não se realizam progressos chamados morais” (FREYRE apud MÓL, 2016, p. 136). Ainda, à luz de Freyre constata que:

[...] manter equídeos trabalhando em cidades em pleno século XXI é uma prática retrógrada e injustificável, haja vista a possibilidade de uso de mão de obra mecânica em substituição aos animais, para os quais o trabalho nas cidades é imbuído de sofrimento [...] (MÓL, 2016, p. 137).

Outro grande problema enfrentado quanto aos veículos de tração animal é a falta de identificação destes veículos. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) em seu art. 24, XVII e XVIII transfere para os municípios a competência do registro, licença na forma de legislação e também da concessão de autorização para conduzir os veículos de tração animal. Ainda sobre os VTAs, o CTB elenca, no art. 52, obrigações que os condutores devem cumprir quando estão envolvidos no trânsito. Segundo o artigo:

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via (BRASIL, 1997).

Porém, apesar das legislações municipais responsáveis pela regulação dos veículos de tração animal existirem, na maioria dos casos elas não são eficazes, uma vez que não são raras as vezes que ocorrem situações em que os veículos de tração animal não possuem identificação e os animais que tracionam estes veículos nos grandes centros urbanos são submetidos a uma exaustiva jornada de trabalho, além de serem vítimas de maus tratos durante sua rotina.

Angela Bianchini relata em sua obra a rotina de sofrimento que os cavalos passam em sua vida urbana. Segundo ela:

Infelizmente os cavalos são diariamente submetidos a um regime de trabalho que se assemelha à escravidão, pois é comum que os animais não

tenham um intervalo para descanso e alimentação, sendo obrigados a puxar cargas que vão além de suas forças físicas, o que leva o condutor do veículo a se irritar e agredir o animal com chicotadas, conduta que se enquadra como crime, conforme disposição do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais [...].

Em muitos casos os condutores das carroças agridem os animais e fogem do local da agressão, o que impossibilita a responsabilização dessas pessoas, pois a maioria das carroças não possui identificação, ou seja, não são emplacadas.

É comum avistarmos animais de tração fadigados, com sede, com fome e muito magros e enfraquecidos, sendo obrigados a carregar o peso da carroça, sob pena de serem torturados com chicotadas e gritos dos condutores do veículo. (BIANCHINI, 2010, p. 19).

Sobre a questão dos maus tratos na tratativa do ser humano com os cavalos nos dias atuais, objetiva-se mostrar as consequências a que estes animais estão sujeitos e a situação em que se encontram nos centros urbanos.

Em comparação com as “Cinco Liberdades” (a ser tratada a seguir), que é um instrumento de análise de “forma útil e direta de avaliação do bem-estar animal [...]” (SOUZA, 2006, p. 193). Buscará comparar o que estes animais sofrem no seu dia-a-dia urbano e o que se espera de uma vida gozando de um bem-estar, que, apesar de não ser a forma ideal buscada no presente trabalho, deve ser mostrada tal diferença para verificar os maus tratos sofridos, sem prejuízo da luta pela atual abolição da exploração desses animais.

3.1 OS EFEITOS DA VIDA URBANA NOS ANIMAIS DE TRAÇÃO E AS CINCO LIBERDADES COMO INSTRUMENTO DE COMPARAÇÃO

Como já analisado, é fato que o cavalo não se desenvolveu para uma vida nos grandes centros urbanos, uma vez que vai contra todas suas características e necessidades. Mariângela Freitas de Almeida e Souza afirma em sua obra que:

Equinos usados para tração de veículos (carroças ou charretes), principalmente na área urbana, são conduzidos a enfrentar uma forma de vida totalmente diferente, tendo que se adaptar a ambiente e alimentação bem diversos daqueles naturais, frequentemente inadequados à sua anatomia e fisiologia, e a desenvolverem atividades e condutas que em nada se assemelham ao que sua natureza primitiva o preparou (SOUZA, 2006, p. 193).

Sendo assim, a forma em que os equinos são utilizados nos dias de hoje nas cidades, em meio ao trânsito, em condições de estresse e muitas vezes precárias deve ser levada em consideração, uma vez que estas condições acabam indo contra

a natureza do animal e por consequência, acaba refletindo em sua dignidade e seu interesse significativo em não sentir dor. Quanto à necessidade de relevar o interesse dos equinos, Bárbara Goloubeff mostra a consequência que as situações enfrentadas pelos cavalos apresentam. Segundo a autora:

Alguns fatores estressantes, como a permanência em condições anti-homeostáticas comuns nas situações de explícita privação de liberdade individual, produzem desconforto, sofrimento e dor. Pode-se dizer que o sofrimento implica um estado emocional severo, desprazeroso, em níveis tais que comumente quebram o equilíbrio biológico interno, refletindo-se nas diversas disfunções fisiológicas (GOLOUBEFF, 2015, p. 70).

Ainda, Goloubeff traz em sua pesquisa alguns exemplos das situações vivenciadas pelos equinos nos centros urbanos assim como “as condições psíquicas e somáticas que se instalam no organismo equino decorrentes de maus-tratos infligidos de modo perene” (GOLOUBEFF, 2015, p. 71). Quanto à situação vivenciada, a autora as elenca como: “sede não saciada”; “ruptura de laços grupais”; “fome não saciada”, “fadiga específica e inespecífica”; “movimentos impedidos”; “processos autoagressivos”; “movimentos não desejados”; “desempenho de trabalho sem a condição biomecânica necessária”; “agressividade sem chances de defesa ou revide”; “desempenhos biomecânicos comprometedores da integridade física”; “privação de experiência ecossistêmica”; “monotonia consequente à vida artificial”; “privação de individualidade” e “estado de incerteza perante as manipulações humanas” (GOLOUBEFF, 2015, p. 71).

Já as condições advindas dos maus tratos são elencadas como: “perda de peso”; “dores nas musculaturas e nos cascos”; “lesões de pele”; “desidratação”; “obnulação e indiferença ao ambiente”; “disfunções gastroenterológicas”; “expressividade de agressão ao horário alimentar”; “perversão de apetite”; “vícios e neuroses”; “alterações na fisiologia da digestão”; “degaste dos epitélios e mucosas”; “degaste e degenerações ósseas”; “depressão imunológica”; “distúrbios e inversões hematopoiéticas”; “perda da visão” e “doença articular degenerativa” (GOLOUBEFF, 2015, p. 71).

De acordo com as condições de maus tratos supracitadas, estudos realizados em território brasileiro reforçam a necessidade de uma mudança na tutela jurídica dos animais responsáveis pela tração de veículos em um ambiente urbano. Segundo pesquisa de Mariane Angélica Finger et al. (2014) no município de Pinhais (Paraná),

foram avaliados 24 cavalos onde foram constatadas lesões de casco e também de pele. Conforme o estudo:

Dos 24 animais, em 50% nunca havia sido efetuado o manejo dos cascos. Sendo que destes, 66,6% (8/12) apresentavam alguma alteração de casco, sendo a mais frequente o encastelamento. Dos animais que já haviam tido os cascos aparados, três apresentaram alterações como rachaduras e cascos achinelados.

Dos 24 animais, 25% (6/24) apresentavam lesão de pele, duas não foram descritas em qual região, duas em membros e duas na face (chanfro e comissura labial) (FINGER, et al. 2014, p. 85).

No tocante à lesão de pele, estas são “muitas vezes relacionadas ao uso de arreios e chicotes, ferimentos com cacos de vidro, madeira e cercas de arame farpado” (FINGER, et al. 2014, p. 85).

Em outra pesquisa, desta vez realizada no município de Casa Nova (Bahia), Nunes, et al. (2014) constataram que os animais avaliados possuíam uma alimentação desbalanceada. Segundo os dados, em avaliação feita de 73 animais:

Quanto a alimentação, recebiam farelo de milho e capim (49,3%, 36/73); ração e farelo de milho (19,2%, 14/73); farelo de milho (15,1%, 11/73); fruta, comida caseira, capim, etc. (9,6%, 7/73); ou apenas capim (6,8%, 5/73) (NUNES, et al. 2014, p. 47).

Ainda, em outro estudo realizado, no município de Arapiraca (Alagoas) foi constatado que os animais utilizados para tração, sejam equinos, asininos ou muares são inaptos para exercer a função que lhes fora imposta pelo fato de não atingirem, em média, a massa corporal entendida como base. A pesquisa também se utilizou como base um estudo já realizado no município de Pelotas. Sendo assim, de acordo com a pesquisa realizada por Mariz, et al. (2014):

Em relação à massa corporal (MC), as três espécies representam animais pequenos ou hipométricos, por estarem abaixo de 350 kg [...] também foram descritos em outros estudos, como por Paz *et al.* (2010) que observaram que o peso médio de equinos de tração do município de Pelotas – RS foi de 321 kg, valor bem próximo ao verificado nos equinos desse estudo [...]

A partir das medidas aferidas e índices zoométricos calculados, conclui-se que a estrutura corporal dos animais avaliados é inadequada para tração, exteriorizando inaptidão para a função (MARIS, et al. 2014, p. 6).

Tendo como base os estudos supracitados, quer-se mostrar, de forma comparativa, tais situações encontradas nos municípios das pesquisas e o que se entende como bem-estar animal dentro das “cinco liberdades”.

O que se entende por “cinco liberdades” é que trata-se de um instrumento criado pelo Comitê Brambell, comitê instituído no Reino Unido para investigar e “identificar a presença de situações que podem comprometer o bem-estar animal, tais como falta de alimento e de água, medo, dor, desconforto, ferimentos, doenças, isolamento social ou estresse comportamental” (SOUZA, 2006, p. 193). Desta forma, de acordo com o conceito das “cinco liberdades”, todo animal deve ser livre de (1) medo e estresse; (2) fome e sede; (3) desconforto; (4) dor e doenças; e com (5) liberdade para expressar seu comportamento ambiental.

Através do estudo de Mariângela Freitas de Almeida e Souza, com base nas “cinco liberdades” identifica-se que os equinos utilizados para a tração nas cidades encontram-se em um estado aquém das indicadas pelo instrumento. A autora demonstra a realidade dos cavalos em contraste ao indicado pelas “cinco liberdades”.

Quanto à liberdade de ser livre de medo e estresse, Mariângela Souza entende que:

Tracionando carroças e charretes, esses animais costumam enfrentar muitas situações estressantes e ameaçadoras como a colocação de arreios e peias, a confusão do trânsito e o barulho e movimento nas ruas, o excesso de carga e o horário prolongado de trabalho, o descanso insuficiente, o manejo inadequado, incluindo a aplicação frequente de castigos, especialmente quando o animal se recusa a tracionar. Frente a todas essas situações tão difíceis de lidar, esse animal, no entanto, não tem a oportunidade de refugar ou fugir, estando a maior parte do tempo atrelado a um veículo, contido pelo condutor ou confinado em instalação de onde não possa escapar. O fato de ter que se submeter a um ambiente, a pessoas e a situações tão anti-naturais, ameaçadoras e estressantes, inclusive ao uso de violência, é um grave problema de bem-estar desses animais (SOUZA, 2006, p. 195).

No tocante a ser livre de fome e sede, a autora demonstra que:

Equinos que tracionam carroças e charretes podem aumentar em até 2,4 vezes o seu nível de necessidade de reposição energética, precisando também de água de boa qualidade a sua disposição. É frequente, no entanto, encontrar equinos de trabalho muito emagrecidos pelo recebimento de alimentos de baixa qualidade ou em quantidade insuficiente, em virtude de problemas dentários (que dificultam a ingestão) e pela presença de endoparasitas ou outros problemas clínicos (SOUZA, 2006, p. 194).

Sobre a terceira liberdade, a de ser livre de desconforto, Mariângela Souza expõe a necessidade de água e sombra que os cavalos normalmente necessitam ao trabalhar em altas temperaturas. Além destes requisitos, a autora enuncia que:

[...] equinos de tração, frequentemente, não são atendidos em outros requisitos básicos para seu conforto, tais como: limpeza, higiene e escovação, para manutenção da saúde e prevenção de parasitas; liberdade de se exercitar e se locomover à vontade, comumente sendo mantidos confinados em baias estreitas ou presos a amarras curtas; cama macia para deitar; instalações limpas e espaçosas; períodos de descanso apropriado e abrigo contra as intempéries (SOUZA, 2006, p. 195).

No que tange a ser livre de dores e doenças, entende-se que os equinos utilizados para a tração, possuem, via de regra, diversas lesões e ferimentos, seja pela ausência de cuidados, pelo mau uso dos equipamentos utilizados para possibilitar a tração e até mesmo dos maus tratos sofridos pelo condutor do VTA. Estes ferimentos e doenças que os cavalos podem sofrer em sua rotina de trabalhos, em muitos casos acabam gerando abandonos ou vendas destes animais para a utilização de sua carne. Mariângela Souza ainda expõe que:

Acidentes no trânsito são comuns pelo fato de se fazer o animal transitar em ruas ou estradas de muito movimento à tarde ou à noite, sem o uso de luzes ou refletores, muitas vezes o próprio condutor incorrendo em erros por não conhecer as regras básicas de direção de veículo de tração animal. Mal nutridos, realizando esforço excessivo, não recebendo a imunização preventiva e sofrendo constantes ferimentos e estresse, cavalos de tração desenvolvem enfermidades frequentes, entre elas o tétano e diversas doenças infecciosas (SOUZA, 2006, p. 194).

Sobre a quinta liberdade, a de poder expressar seu comportamento ambiental, Mariângela Souza expressa que “Cavalos são animais altamente sociais, gostam de interagir com outros cavalos, de se limpar em grupo, de desfrutar da natureza e de explorá-la.” Em contrapartida, equinos utilizados para o trabalho “costumam ser mantidos isolados, durante ou mesmo após o trabalho, em instalações estéreis e empobrecidas, impedidos na maior parte do tempo de realizar comportamentos inerentes a sua natureza” (SOUZA, 2006, p. 195).

Desta forma, realizada a comparação acerca do tratamento encontrado pelos cavalos responsáveis pela tração de carroças e charretes nos centros urbanos e do tratamento esperado diante das cinco liberdades. Entende-se que há uma grande disparidade entre o “ser” e o “dever ser”, sendo perceptível a atenção requerida por estes animais, que convivem com suas liberdades totalmente negadas. Por outro lado, alguns municípios tomaram frente à criação de leis com o intuito de minimizar ou até mesmo acabar por completo com o sofrimento enfrentado pelos equinos nos centros urbanos, conforme se verá a seguir.

3.2 DAS LEIS MUNICIPAIS COMO MECANISMO DE OBSTRUIR O USO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

Como já abordado no capítulo anterior do presente trabalho, no Brasil, a Constituição Federal – em seu art. 225, § 1º, VII – veda os maus tratos aos animais. Além disso, algumas leis infraconstitucionais regulamentam de maneira mais específica algumas relações mais pontuais. No caso dos cavalos responsáveis pela tração de veículos nos centros urbanos, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 21, II, atribui competência aos municípios para legislar sobre o assunto. Segundo o CTB:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas (BRASIL,1997).

Desta maneira, alguns municípios brasileiros já, possuem em suas legislações, leis que regulamentam o uso dos animais usados nos VTAs, seja implicando em uma maior fiscalização para evitar os maus tratos sofridos durante sua jornada de serviço, até leis que vedam a circulação dos VTAs nos centros urbanos. Sendo assim, cabe realizar uma análise acerca de algumas dessas leis encontradas em alguns municípios brasileiros.

Em Porto Alegre (Rio Grande do Sul) foi sancionada em 10 de setembro de 2008 a Lei Municipal nº 10.531, com o intuito de reduzir gradativamente o número de veículos de tração animal, assim como veículos de tração humana. A lei traz em seu texto previsão para o cadastramento dos condutores de VTAs e a promoção de ações sociais que beneficiem as pessoas afetadas pela lei, assim como estabelece prazo de oito anos para a proibição definitiva dos veículos supracitados. Segundo a lei:

Art. 2º O Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana estabelecerá:

I – o prazo para a realização, pelo Executivo Municipal, do cadastramento social dos condutores de Veículos de Tração Animal (VTAs) e dos condutores de Veículos de Tração Humana (VTHs); e

II – as ações que viabilizarão a transposição dos condutores de VTAs e dos condutores de VTHs para outros mercados de trabalhos, por meio de políticas públicas de transposição anual que contemplem todos os

condutores de VTAs e todos os condutores de VTHs identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Dentre as ações de que trata o inc. II do art. 2º desta Lei, estarão aquelas que qualifiquem profissionalmente os condutores de VTAs e de VTHs identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal para o recolhimento, a separação, o armazenamento e a reciclagem do lixo, observando-se as políticas públicas de educação ambiental.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 8 (oito) anos, para que seja proibida, em definitivo, a circulação de VTAs e de VTHs no trânsito do Município de Porto Alegre (PORTO ALEGRE, 2008).

Angela Bianchini revela otimismo com a promulgação da lei supracitada pelo fato desta trazer uma expectativa favorável aos animais utilizados para tração de veículos.. Segundo a autora:

Com a vigência da Lei 10.531/08, surge uma esperança de melhoria de vida para os animais fadigados de tracionar os veículos. O Brasil, através da Lei de Crimes Ambientais, tipifica como crime os atos abusivos e de maus tratos em relação aos animais, sendo que uma lei municipal que prevê a extinção de carroças tracionadas por animais vem complementar e obedecer a Lei Federal, sendo necessárias medidas de fiscalização para que os animais realmente possam ser libertados do sofrimento diário que sofrem nas ruas (BIANCHINI, 2010, p. 24).

Quanto ao prazo de oito anos mencionado pela lei para a proibição definitiva dos VTAs em Porto Alegre, este esgotou em 2016 e, de acordo com matéria veiculada no jornal Zero Hora, até setembro de 2016, “indenizou até agora 276 carroceiros de 382 cadastrados. Eles trocaram os animais e equipamentos pelo valor de até R\$ 1,5 mil” (ZERO HORA, 2016).

Sendo assim, demonstra-se que o município de Porto Alegre, através do programa *Somos Todos Porto Alegre* (política pública elaborada pela prefeitura para emancipar carroceiros e carrinheiros por meio de novas oportunidades de trabalho), já indenizou grande número de carroceiros inscritos no programa, evidenciando o êxito que sua política pública realizou para a abolição dos VTAs no município.

Em Recife (Pernambuco) a Lei Municipal nº 17.918/2013 é a responsável pela proibição da circulação de veículos de tração animal. Além da proibição, a lei, assim como em Porto Alegre, atribui competência ao Poder Público para assistir os condutores que forem prejudicados pela proibição e também impõe sanções de apreensão do veículo e multa para as infrações contidas na norma.

Segundo a Lei nº 17.918/2013:

Art. 1º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado em todo o Município do Recife.
[...]

Art. 5º É de responsabilidade do Poder Executivo a regulamentação do Programa Gradual de Retirada dos Veículos de Tração Animal, bem como a inserção em programas de assistência e social para obtenção de outras fontes de renda por parte dos condutores destes veículos que comprovem a utilização dos mesmos como atividade profissional principal há mais de um ano.

[...]

Art.7º. Além das penalidades civis, penais e administrativas as infrações aos preceitos desta lei serão punidas com:

I- apreensão do veículo e do animal;

II- multa

Parágrafo único. As multas terão valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal e serão aplicadas a qualquer infração prevista nesta lei, corrigida pelo IPCA, nos casos de reincidência (RECIFE, 2013).

Apesar deste avanço legislativo por parte do município de Recife, a lei que possuía prazo de 120 dias para entrar em vigor, três anos após a publicação da mesma ainda não foi executada por parte do Poder Público. Em matéria do jornal JC Online, de agosto de 2016, o Ministério Público de Pernambuco ingressou com mandado de injunção contra o atual prefeito do município diante de sua omissão em relação à lei. De acordo com a matéria, neste mandado:

[...] o promotor sugere que seja implantado, ao longo de seis meses, um programa de redução gradativa dos veículos de tração animal. O trabalho começaria pelo cadastramento dos carroceiros, fiscalização sobre eles e inserção dos mesmos em cursos de capacitação em outras profissões, como previsto na lei nº 17.918, além de capacitação dos veterinários da Secretaria-Executiva de Direitos dos Animais (SEDA) e do Centro de Vigilância Animal (CVA) para o manejo e tratamento adequado dos bichos (JC ONLINE, 2016).

No município de Curitiba (Paraná) já há a proibição dos VTAs. A Lei Orgânica nº 14.741/2015 dispõe sobre a proibição de uso de veículos de tração animal e exploração animal para tal fim no município. Entre as principais inovações da lei estão a instituição de programas sociais para reduzir os impactos da norma e a verificação da saúde dos animais apreendidos, colocação de *microchip* e encaminhamento dos cavalos para adoção.

Nos termos da lei:

Art. 1º Fica proibida nos limites do Município de Curitiba a utilização de veículos movidos a tração animal e a exploração animal para esse fim.

§ 1º Para efeitos desta lei consideram-se:

I- animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;

II- tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;

III- condução de animais com carga: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

[...]

Art. 4º Os animais apreendidos serão encaminhados ao Centro de Controle de Zoonoses e Vetores para a realização de procedimentos de verificação das condições de saúde, microchipagem, bem como para o seu alojamento até que o mesmo seja levado a adoção.

[...]

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a instituir Programa de redução do impacto da aplicação da presente lei, em especial à população usuária de veículo com tração animal, envolvendo as Secretarias de Meio Ambiente, Saúde, Educação, Trabalho e Emprego, Abastecimento, Mulher, Defesa Social, Trânsito, Governo, além da FAZ, COHAB e Administrações Regionais (CURITIBA, 2015).

Em relação ao município de Curitiba, acrescenta-se que em torno de 100 famílias “viviam da exploração de equídeos para tração na cidade e para garantir a dignidade dessas famílias, a prefeitura fomentará a transição dos carroceiros para outro ramo de atividade, prestando-lhes auxílio, mediante a análise da situação de cada um” (MÓL, 2016, p. 156).

Em Juiz de Fora (Minas Gerais) a Lei Municipal nº 13.071/2014, estipula a proibição da circulação de VTAs no município. Porém, enquanto isso, institui políticas para organizar a atividade e assegurar a inclusão social dos condutores de VTAs. De acordo com a lei:

Art. 2º Constituem diretrizes da Política Nacional de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal:

I- viabilização de formas de participação, ocupação e convívio dos trabalhadores de VTA na sociedade, a fim de proporcionar o exercício sustentável e harmonioso da sua atividade econômica no âmbito do município;

II- criação de programas de capacitação e treinamento profissional para trabalhadores em VTA, com ênfase para as regras da circulação e trânsito, seguridade social, proteção aos animais, despejo e reciclagem de materiais transportados a fim de proporcionar a melhoria de sua qualidade de trabalho;

III- desenvolvimento de projetos que estimulem a participação de trabalhadores em VTA nos programas educacionais e profissionalizantes existentes, a fim de proporcionar a elevação de seu nível de escolaridade e especificação profissional;

IV- implementação do sistema de informações que permita a divulgação da Política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo, nos quais os trabalhadores de VTA possam ser inseridos.

[...]

Art. 3º A circulação dos Veículos de Tração Animal (VTA) nas vias públicas do Município dependerá de autorização prévia a ser expedida pelo Poder Executivo, que respeitadas as características individuais e destinação de cada VTA, estipulará o ponto de parada, bem como os locais e horários em que o trânsito será permitido.

[...]

§ 5º Após 05 (cinco) anos a contar da vigência desta Lei, não será permitida a circulação de VTA nas vias públicas urbanas do Município (JUIZ DE FORA, 2014).

Assim como os municípios citados, que visam organizar o trânsito de VTAs até com um princípio de facilitar a responsabilidade em caso de maus tratos e também com a proibição ou futura proibição da circulação destes veículos, no Rio Grande do Sul, um Projeto de Lei (PL) do deputado estadual Gabriel Souza tem como intuito a vedação dos VTAs nas cidades gaúchas com mais de 100.000 (cem mil) habitantes. O PL nº 379/2015, atualmente aguarda parecer na Câmara Estadual. O projeto abrangeria 19 municípios: Porto Alegre, Caxias do Sul, Pelotas, Canoas, Santa Maria, Gravataí, Viamão, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Rio Grande, Alvorada, Passo Fundo, Sapucaia do Sul, Uruguaiana, Santa Cruz do Sul, Cachoeirinha, Bagé, Bento Gonçalves e Erechim. Conforme a justificativa do Projeto de Lei, impulsionado pela Lei Municipal de Porto Alegre (já citada):

Não há como nos tempos atuais, imaginarmos que animais – principalmente cavalos – ainda sejam utilizados em centros urbanos para “puxar” carroças em meio ao trânsito cada vez mais movimentados por veículos, sejam automóveis, caminhões e ônibus. A própria topologia de nossas cidades, que apresentam altos e baixos, pelo sobe morros, desce vales, produz esforço cruel aos animais em meio ao asfalto e outros tipos pavimentação aos quais cavalos não foram “preparados” pela natureza (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

De acordo com a preposição, seria acrescentado um novo inciso e dois parágrafos no art. 11 do Código Estadual de Proteção aos Animais. Desta forma a lei ficaria da seguinte forma:

Art. 11- É vedado:

[...]

V – utilizar animal em áreas urbanas de municípios com mais de 100.000 habitantes Parágrafo primeiro: O Poder Público poderá estabelecer ações de inclusão social que viabilizem a adequação e preparação dos condutores de Veículos de Tração Animal (VTAs) ao mercado de trabalho, por meio de políticas públicas que garanta sua inclusão produtiva.

Parágrafo segundo: O Poder Público promoverá ações de acolhimento dos animais (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Com alguns exemplos de municípios que já regulamentaram e até proibiram o uso de VTAs, assim como o PL nº 379/2015 no Estado do Rio Grande do Sul (que visa esta proibição em âmbito estadual aos municípios com população superior a cem mil habitantes), é mister realizar uma análise ao município de Pelotas (por sua importância local), verificando a situação que se encontra a questão atinente aos animais utilizados para tração em um município que hoje estaria sendo abrangido pelo projeto de lei estadual supracitado.

3.3 A QUESTÃO DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

Pelotas é um município que, segundo o último levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizado em 2016, possui 343.651 (trezentos e quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e um) habitantes. Como qualquer outro município brasileiro, como já demonstrado no capítulo, a realidade de Pelotas não é diferente. Não é difícil encontrar charretes pelas ruas da cidade, assim como animais conduzindo estes veículos em condições precárias, trabalhando a qualquer hora, faça sol ou faça chuva, com ferimentos e longe de seu peso ideal.

Segundo matéria veiculada no jornal Diário Popular, em 2015 aproximadamente mil e trezentas pessoas se utilizavam de VTAs na cidade, “os animais de tração carregam nas costas pesos distintos: o concreto, de lixo ou mobiliário, e o da realidade socioeconômica em que vivem mais de mil charreteiros” (DIÁRIO POPULAR, 2015).

Como determinado pelo Código de Trânsito Brasileiro, os cuidados com o trânsito de VTAs é de responsabilidade municipal e, sendo assim, a Lei nº 5.678/2010 é a responsável por tal na cidade. Esta Lei, entretanto, possui um enfoque muito maior na fiscalização e organização do trânsito do que um dever moral para com os animais.

Ao realizar uma análise da lei, percebe-se que tal trata essencialmente do registro e licenciamento do VTA, assim como estabelece uma permissão para dirigir somente após curso de capacitação e educação para o trânsito. Conforme a Lei:

Art. 1º Os Veículos de Tração Animal – VTA, para transitarem na área urbana do Município de Pelotas deverão possuir registro e licenciamento junto à Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito – SSTT.
[...]

Art. 2º Para condução do Veículo de Tração Animal, o condutor deverá possuir a Permissão para Conduzir, expedida pela Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito, vinculada à conclusão do curso de capacitação e educação para o trânsito, com o seguinte conteúdo programático e duração de quatro horas:

- Regras Gerais de Circulação.
- Sinalização Vertical.
- Sinalização Horizontal.
- Sinalização Semafórica.
- Infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e em Regulamentação Municipal para Veículos de Tração Animal.

Parágrafo único - A Permissão para Conduzir será expedida aos maiores de dezoito anos, mediante apresentação de documento de identidade e comprovante de residência (PELOTAS, 2010).

No que tange ao cuidado com os animais utilizados para a tração, a lei pouco dispõe sobre e, quando trata, no caso de maus tratos aos animais e trabalho excessivo, a elenca em conjunto com outras infrações de âmbito totalmente administrativa e organizacional do trânsito, como o tráfego do VTA pelo lado esquerdo da via e o estacionamento do veículo em lugar proibido:

Art. 3º São infrações cometidas pelos condutores de veículos de tração animal, sem prejuízo das medidas administrativas e sanções penais cabíveis, as seguintes situações:

I - estacionar em local não permitido ou parar em fila dupla nas vias do perímetro urbano;

II - trafegar no perímetro urbano, pelo lado esquerdo da via;

III - trafegar em ciclovias;

IV - trafegar em vias destinadas para pedestres;

V - conduzir o veículo sem portar permissão e certificado de registro e licenciamento regulado pelo município;

VI - transitar sem a sinalização reflexiva e/ou sem placas de identificação;

VII – praticar ato de abuso ou crueldade no animal utilizado no veículo;

VIII - obrigar o animal a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças;

IX – utilizar, no VTA, animal diferente daquele(s) licenciado(s) pela SSTT, sem autorização desta (PELOTAS, 2010).

Como visto, a Lei Municipal nº 5.678/2010, apesar de cumprir o determinado pelo CTB (que se limita a reger o trânsito de VTAs), ao mesmo tempo parece não levar a sério a questão da existência de direitos animais, uma vez que se limita a apenas tratar tal assunto como qualquer outra infração de trânsito. Ainda sobre tal lei, importa salientar que a mesma, por mais que se resume a uma fiscalização e concessão para a condução de VTAs no município, ainda consegue falhar, uma vez que todos os dias se presenciavam (em todo o município) um grande número de charretes circulando e infringindo cada inciso do art. 3º da lei supracitada.

Segundo matéria do jornal Diário Popular, em 2015 estimava-se que circulavam em Pelotas mil e trezentas charretes e que destas, 900 estão emplacadas (DIÁRIO POPULAR, 2015).

Com as mudanças acontecendo no tocante à questão dos animais usados para tração em diversos municípios do Brasil, em 2016 foi sancionada lei que institui o *Programa de Proteção Animal* no Município de Pelotas, tendo inclusive o legislador se preocupado com a questão dos VTAs.

A Lei nº 6.321/2016 é uma lei recente, porém o seu texto já mostra um futuro promissor em matéria de direitos animais do município. No que se refere aos VTAs, a lei inclui diversas garantias, antes inexistentes no município aos animais de tração. Segundo a Lei:

Art. 26 É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, ou sob o sol ou chuva;

IV - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis [...] (PELOTAS, 2016).

Insta salientar que, não obstante se trate de uma norma meramente bem-estarista em relação ao tratamento desses animais, é notável tais medidas apresentadas no artigo supracitado como meio de conter os maus tratos, uma vez que até então a lei responsável pelo assunto dos VTAs se omitia quase que totalmente da questão. Porém, cabe ressaltar que, ao depender de uma fiscalização do Poder Público para que tal norma não seja violada, acaba-se gerando certa insegurança quanto a eficiência da norma, uma vez que, não só no município em destaque, mas também em outros já analisados, nota-se muitas vezes uma omissão do Poder Público para a fiscalização de maus tratos a animais.

Sabendo da necessidade de propor algo mais benéfico em prol dos direitos animais, o legislador, seguindo exemplo de municípios como Porto Alegre e Curitiba se incumbiu de elencar na Lei 6.321/2016 um prazo de quatro anos para a substituição de VTAs por outras formas de tração. De acordo com a lei:

Art. 26 [...]

VIII – a Prefeitura fica obrigada a elaborar um projeto de substituição total das VTAs por outras formas de tração até no máximo 4 anos, a partir da publicação desta Lei (PELOTAS, 2016).

Insta salientar que é necessário um olhar não só para a proteção animal, mas também para a questão social humana, uma vez que tratam-se os VTAs de instrumento de trabalho para muitas pessoas que, subalternizadas não possuem outras oportunidades. Sendo assim, a medida de estipular prazo para a proibição do trânsito de veículos de tração animal é acertada, uma vez, que desta forma, dá-se tempo para apresentar as ideias para os condutores de VTAs assim como também há o tempo para apresentação de medidas para amenizar a situação dos mesmos.

Quanto às perspectivas e apontamentos para a futura extinção dos VTAs, em outra matéria publicada pelo jornal Diário Popular, as propostas para este fim já

estão começando a surgir. Uma feira de protótipos de veículos de tração humana e mecânica já está sendo organizada, além de uma parceria com o Sindicato dos Lojistas (Sindilojas) para que, a partir de uma Parceria Público-Privada (PPP), lojistas colocariam placas de publicidade nestes veículos para gerar renda aos condutores (Diário Popular, 2016).

Sobre os veículos de tração mecânica, um dos exemplos deste veículo é a iniciativa do “Cavalo de Lata”. O projeto do “Cavalo de Lata” é uma proposta que substitui a tração animal através de veículos elétricos para a função de coleta de resíduos. Segundo informações do projeto “O Cavalo de Lata era um sonho antigo, que depois de muitas pesquisas e conversas informais, se torna cada dia mais real” (CAVALO DE LATA, 2016).

Ainda sobre o “Cavalo de Lata”:

O Cavalo de Lata é a melhor opção como ferramenta de trabalho para os catadores pois é sustentável, limpo, totalmente elétrico (pode carregar na tomada de luz comum como um celular), as peças de reposição são baratas e de fácil manutenção, ou seja, o catador não vai ficar atrelado a nós para trocar peças quando precisar. O consumo é de R\$0,02 a R\$0,06 centavos por km/percorrido, possui itens de segurança e iluminação completa (CAVALO DE LATA apud MÓL, 2016, p. 161).

Outra possibilidade apontada para o fim dos VTAs é o oferecimento de cursos profissionalizantes para as pessoas que utilizam a tração animal. Medida já utilizada em outros municípios, a oferta de cursos acaba criando uma oportunidade para as pessoas que utilizam os VTAs e que gostariam de exercer outra profissão. Em Porto Alegre já há procura pelos cursos oferecidos pelo município.

Segundo a já citada matéria do jornal Zero Hora de agosto de 2016, em entrevista com a coordenadora do projeto no município:

[...] mais de 600 pessoas, incluindo familiares de carroceiros e carrinheiros, já concluíram cursos profissionalizantes de limpeza, recepção, atendimento, manicure, camareira, informática, gastronomia ou construção civil — alguns, com alfabetização. Quem quer continuar no ramo, de acordo com Denise, é encaminhado a unidades de triagem que recebem resíduos do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU) (ZERO HORA, 2016).

Sendo assim, diante do advento de uma lei que visa a proteção dos animais e, especialmente neste caso, a do animal utilizado para a tração de veículos, com um prazo de 4 (quatro) anos para a extinção dos VTAs, o município de Pelotas deu um grande passo no que tange aos direitos animais, uma vez que se junta ao rol de

municípios brasileiros que resolveram dar um fim a uma prática insustentável, antiquada e, sobretudo, exploratória.

Nesse sentido, Cass Sunstein versa que hoje em dia há um consenso geral de que animais possuem direitos num sentido de reivindicação moral. Ao mostrar a posição antropocêntrica de animais sem emoções e sem interesse significativo, Sunstein entende que “[...] para a maioria das pessoas, incluindo críticos afiados da ideia dos direitos dos animais, esta posição parece inaceitável” (SUNSTEIN, p. 50). E, ainda conclui que, hoje em dia “Quase todo mundo concorda que as pessoas não devem torturar animais ou praticar atos de crueldade contra eles” (SUNSTEIN, p. 51).

Porém, faz-se necessária uma atenção quanto às políticas sociais, dado que milhares de famílias utilizam este meio de condução para seu sustento. A mudança deve ser aplicada de maneira sutil, no sentido de que direitos animais e direitos humanos coexistam pacificamente, sem desigualdades.

Pelotas possui diversos exemplos de outros municípios, conforme analisados em tópico anterior, que extinguiram ou estão em processo de extinção dos VTAs. Diante disto, a absorção de pontos positivos e o afastamento de pontos negativos deve ser observada para que o município possa colher da melhor forma possível este benefício não só para os animais como também para a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de conclusão deste trabalho, entende-se que, ao realizar uma análise histórica acerca do tratamento tido com os animais percebe-se uma evolução na questão ética e moral com relação a estes. Após as primeiras impressões obtidas por filósofos como Aristóteles, Descartes e Kant, que, ao colocarem os animais em uma posição subalterna, como seres incapazes de sentir dor, prazer e que o tratamento a estes poderia ser o mesmo que se dá a uma máquina, cria-se assim uma forma de elevar a condição do ser humano como o único ser importante e significativo. Pode-se dizer que estas considerações foram importantes para o fortalecimento de uma concepção antropocêntrica e que perdurou por diversos séculos.

A partir de Jeremy Bentham, é colocada em pauta a questão do sofrimento que os animais podem sentir. Ao quebrar teorias que elencavam capacidades questionáveis até mesmo para a totalidade dos seres humanos, como a capacidade de falar e raciocinar e trazer a tona uma capacidade em comum entre humanos e animais, Bentham pode ser considerado como um dos primeiros filósofos a tentar quebrar o paradigma antropocêntrico e, desta forma, fazendo nascer uma nova corrente ética acerca dos animais.

Nos anos de 1970, Peter Singer, seguindo o utilitarismo de Bentham, apresenta uma visão de sentiência animal como principal fator para que os animais tenham seus interesses significativos e que desta forma entrem em nossa esfera moral. Singer também levanta pela primeira vez a questão do especismo como fator preponderante para tal diferenciação de tratamento entre humanos e animais.

Após as teorias de Singer, o movimento em prol dos animais começou a ganhar força e, desta forma, com o passar dos anos novas teorias em benefício da questão animal surgiram. Entre os principais autores, o filósofo Tom Regan e o jurista Gary Francione mereceram posição de destaque.

Regan foi responsável por uma segunda corrente dos direitos animais, a corrente abolicionista, corrente aderida neste trabalho, que possui como objetivo o fim da exploração animal de todas as formas, apontando como solução não jaulas maiores e sim jaulas vazias. Também apresenta a ideia de “Sujeitos-de-uma-vida” para identificar todos os seres com direito a serem tratados com respeito.

Classificando então animais e seres humanos na mesma classe de “Sujeitos-de-uma-vida”.

Gary Francione por sua vez, merece importante destaque pelo fato do jurista problematizar a questão dos conflitos de interesse ocorridos entre seres humanos e animais. Segundo o jurista, a classificação dos animais no ordenamento jurídico como meras coisas compactuam para que os interesses dos animais não possuam valor significativo ao interesse dos seres humanos em um possível conflito entre estes dois. Dessa forma, a ideia de retirar o *status* de propriedade sobre os animais é vista para o autor como uma forma de o direito contribuir de forma mais efetiva para garantir direitos aos animais.

Com esta constante evolução do pensamento ético para com os animais, as legislações nacionais e internacionais foram seguindo tal progresso.

De normas apresentadas com um viés de proteção, ou seja, colocando o ser humano em um papel central de “proteção” para com o animal, assim como normas de características antropocêntricas, onde a questão animal estava interligada com o meio ambiente pelo fato de se fazer necessário um meio ambiente sustentável para a sobrevivência do ser humano, foi possível, com a evolução do pensamento ético a apresentação de legislações que realmente tutelem os direitos animais.

Países como França e Suíça já não elencam os animais com *status* de coisa e sim como seres sencientes.

No Brasil a Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, §1º, VII apresenta um grande passo frente as constituições anteriores que não tocavam na questão animal. Tal artigo veda os maus tratos aos animais, assim como, em consonância com a Lei de Crimes Ambientais tal ação é tipificada como crime com pena de detenção e multa.

Quanto ao *status* jurídico dos animais, um Projeto de Lei do Senado ainda está em tramitação que o Brasil se iguale a países como a França e a Suíça, e não considere mais em seu Código Civil os animais como coisas.

Com a vedação aos maus tratos imposta na Constituição Federal em conjunto com a Lei de Crimes Ambientais houve a possibilidade de realizar apontamentos acerca de questões específicas na área dos direitos animais, nesse caso, a questão dos veículos de tração animal.

Ainda que a proibição de maus tratos aos animais seja uma norma constitucional, a realidade brasileira no que tange aos animais que puxam tração

pelas cidades brasileiras não condiz em nada ao tratamento ético atual com relação aos animais. Animais de tração trabalhando sem repouso, com doenças, feridas das açoitadas recebidas pelo condutor do veículo, além de encarar uma situação de extremo estresse em meio ao trânsito urbano.

Frente a estas situações vivenciadas pelos animais de tração em pleno século XXI nas cidades brasileiras, a comparação com o estudo das “cinco liberdades” do Comitê Brambell (1965), para delimitar o que se considera estar de acordo com uma vida de bem-estar, é interessante pelo fato de que, apesar da presente pesquisa acreditar que o bem-estar não compreende o problema na totalidade, tal comparação mostra que nem as “cinco liberdades” são gozadas pelos animais de tração.

Desta forma, a necessidade de um pensamento abolicionista para com estes animais se faz fundamental, uma vez que, a substituição dos veículos de tração animal por alternativas, sem prejuízo às famílias que utilizam tal veículo, já é possível. Municípios como Curitiba, Porto Alegre já sancionaram leis responsáveis pela proibição de carroças e charretes e, visando a questão social, os municípios aderiram a campanhas de substituição dos veículos de tração animal por uma quantia em dinheiro, além do oferecimento de cursos profissionalizantes para os interessados em exercer outra profissão.

No caso do município de Pelotas, a Lei nº 6.321/2016 é a responsável por fazer com que os veículos de tração animal estejam com os dias contados na cidade. Em um prazo de 4 (quatro) anos, a prefeitura possui a obrigação de elaborar um projeto para a substituição destes veículos. Dentro deste prazo, a lei se compromete em realizar uma fiscalização em busca de evitar maus tratos aos animais que ainda estiverem nesta rotina de trabalhos forçados. Entre as hipóteses já estudadas, a possibilidade de uma parceria público-privada surge como uma forma de diminuir os custos públicos para possibilitar o projeto de substituição para veículos de tração mecânica.

Quanto aos veículos de tração mecânica, o “Projeto Cavalinho de Lata” surge oferecendo tal serviço, uma vez que, o projeto tem como objetivo a substituição dos veículos de tração animal por veículos elétricos com função de coleta de resíduos.

Desta forma, sob a luz de um presente pensamento ético que entende os animais como seres sencientes e significantes, além do auxílio legislativo responsável pela vedação de questões negativas para a causa animal. A abolição

dos veículos de tração humana é necessária e possível. Com a possibilidade da substituição destes veículos por veículos de tração mecânica ou até mesmo o oferecimento de cursos para a população usuária dos VTAs, não há a necessidade do uso forçado de animais para cumprir uma função que não lhe foi imposta naturalmente. A abolição dos VTAs nos municípios é real e deve ser atentada sob forma de um equilíbrio animal e humano, para que possa haver pleno benefício para ambos.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Angela Both. **A Lei nº 10.531/08 como Instrumento de Proteção Jurídica dos Animais no Município de Porto Alegre**. 2010. 35 p. Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2010. Extraído de: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/angela_bianchini.pdf>. Acesso em: 1º ago. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 2 ago. 2016.

_____. **Decreto 24.645, de 10 de jul. de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 1º ago. 2016.

_____. **Decreto Lei 3.688 de 31 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 1º ago. 2016.

_____. **Lei 7.643 de 18 de dezembro de 1987**. Proíbe a pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm>. Acesso em: 2 ago. 2016.

_____. **Lei 9.503 de 23 de set. de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 2 ago. 2016.

_____. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 3 ago. 2016.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado PLS 351/2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em 3 ago. 2016.

CAVALO DE LATA. Disponível em: <<http://cavalodelata.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 6 set. 2016

CURITIBA. **Lei nº 14.741 de 27 de outubro de 2015**. Dispõe sobre a proibição de uso de veículos de tração animal e exploração animal para tal fim no município de Curitiba. Disponível em: <<http://www.protecaoanimal.curitiba.pr.gov.br/Multimedia/Documento/Leis/Lei14741-2015-TracaoAnimal.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2016.

DIÁRIO POPULAR. **Prefeitura analisa proposta para terminar gradualmente com o uso de carroças e charretes.** Disponível em: <http://www.diariopopular.com.br/tudo/index.php?n_sistema=3056&id_noticia=MTEzNTM5&id_area=Mg==>. Acesso em: 6 set. 2016.

_____. **Uso de cavalos em charretes é tema de debate em Pelotas.** Disponível em: <http://www.diariopopular.com.br/tudo/index.php?n_sistema=3056&id_noticia=OTUyNDQ=&id_area=Mg==>. Acesso em: 6 set. 2016.

FINGER, Mariane Angélica Pommerening, et al. **Lesões de pele e afecções em cascos de cavalos de tração no município de Pinhais – PR.** Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia, v. 12, n. 3, 2014. Disponível em: <<http://revistas.bvs-vet.org.br/recmvz/issue/view/1570>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

FRANCIONE, Gary. **Animais como Propriedade.** Traduzido por Regina Rheda. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10356>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. **Direitos Animais.** Traduzido por Regina Rheda. Campinas: Editora UNICAMP; 2013.

GOLOUBEFF, Bárbara. Maus-tratos a animais de tração em área urbana. **Anais do I encontro do Ministério Público em proteção à fauna.** Belo Horizonte: Procuradoria geral de justiça de Minas Gerais. Centro de estudos e aperfeiçoamento funcional, 2015. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA94FBB6B7F014FBDC006564F02>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal.** Salvador - BA. Editora Evolução; 2008.

IBAMA. **CITES. Relativo à Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.** Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/servicos/cites>>. Acesso em 30 jul. 2016.

IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **estimativa da população 2016.** Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/extras/temas.php?lang=&codmun=431440&idtema=130&search=rio-grande-do-sul|pelotas|estimativa-da-populacao-2016->>>. Acesso em 6 set. 2016.

JC ONLINE. **Regulamentação da Lei de Tração Animal do Recife vai parar na Justiça.** Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2016/08/17/regulamentacao-da-lei-de-tracao-animal-do-recife-vai-parar-na-justica-248957.php>>. Acesso em: 5 de set. 2016.

JUIZ DE FORA. **Lei nº 13.071 de 22 de dezembro de 2014.** Institui a Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal (VTA) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.jflegis.pjf.mg.gov.br/c_norma.php?chave=0000038151>. Acesso: em 5 set. 2016.

MARIZ, Tobyas M. de Albuquerque, et al. **Padrão biométrico, medidas de atrelagem e índice de carga de equídeos de tração urbana do município de Arapiraca, Alagoas**. Archives of Veterinary Science, v. 19, n. 2, p. 01-08, 2014. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/34085>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre - RS: Livraria do Advogado Editora; 2013.

MÓL, Samylla. **Carroças Urbanas & Animais: Uma análise ética e jurídica**. Rio de Janeiro - RJ: Editora Lúmen Juris; 2016.

NACONECY, Carlos. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NUNES, Amanda Karoline R. et al. **Equídeos de tração atendidos pelo projeto carroceiro de UNIVASF no município de Casa Nova – BA**. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia, v. 12, n. 3, 2014. Disponível em: <<http://revistas.bvs-vet.org.br/recmvz/issue/view/1570>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Ano 2 (2013). v. 10, p. 11344-11345. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_10_11325_11370.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2016.

PAZZINI, Bianca. **Direitos Animais e Literatura: leituras para a desconstrução do especismo**. 2016. 131 p. Dissertação (mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande. 2016. Extraído de: <<http://www.argo.furg.br/?BDTD11078>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

PELOTAS. **Lei nº 5.678 de 08 de abril de 2010**. Dispõe sobre o registro, o licenciamento e a concessão de autorização para conduzir veículos de tração animal, de acordo com o que determina o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pelotas.rs.gov.br/interesse_legislacao/leis/2010/lei_5678.pdf>. Acesso em 6 set. 2016

_____. **Lei nº 6.321 de 14 de janeiro de 2016**. Institui o Programa de Proteção Animal no Município de Pelotas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pelotas.rs.gov.br/interesse_legislacao/leis/2016/Lei6321.pdf>. Acesso em: 6 set. 2016

PORTO ALEGRE. **Lei nº 10.531 de 10 de set. de 2008**. Institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000030011.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>>. Acesso em: 5 set. 2016.

RECIFE. **Lei nº 17.918 de 25 de outubro de 2013.** Proíbe a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado no município de Recife e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=261194>>. Acesso em 5 set. 2016.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: Encarando o Desafio dos Direitos Animais.** Traduzido por Regina Rheda. Porto Alegre-RS: Editora Lugano; 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. **Projeto de Lei PL 379/2015.** Altera a Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003 que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul”, acrescentando o inciso V e parágrafos 1º e 2º ao artigo 11. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PL&NroProposicao=379&AnoProposicao=2015&Origem=Dx>>. Acesso em: 6 set. 2016.

SINGER, Peter. **Libertação Animal: O Clássico Definitivo sobre o Movimento pelos Direitos dos Animais.** Traduzido por Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes; 2010.

SOUZA. Mariangela Freitas de Almeida. Implicações para o em-estar de equinos usados para tração de veículos. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Vol. 01.n. 01, 2006. p. 191-198. Disponível em <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10247>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

SUNSTEIN. Cass. Os Direitos dos Animais. Traduzido por Heron José Santana Gordilho. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Vol. 9. n. 16, 2014. p. 47-70. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12118>>. Acesso em: 18 ago. 2016

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em 30 jul. 2016.

ZERO HORA. **Circulação de carroças será proibida na Capital em set..** Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/porto-alegre/pelas-ruas/noticia/2016/08/circulacao-de-carrocas-sera-proibida-na-capital-em-set.-7295365.html>>. Acesso em 5 set. 2016.